

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRÊS ANOS EM DEFESA DA MULHER

Roberto de Freitas Vilarino

Belo Horizonte
2010

Roberto de Freitas Vilarino

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRÊS ANOS EM DEFESA DA MULHER**

Trabalho apresentado como requisito de conclusão do Curso de Especialização em Segurança Pública e Justiça Criminal da Fundação João Pinheiro, com a parceria da Secretaria Nacional de Segurança Pública, sob a orientação da professora Andréia dos Santos.

**Belo Horizonte
2010**

Dedico este trabalho, primeiramente a DEUS, Pai de todas as coisas. Se estamos vivos, são as graças do altíssimo que nos são dadas. A todos aqueles que direta ou diretamente me auxiliam a percorrer os caminhos da vida com sucesso e paz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, minha mãe Suely e meu pai Hélio, formadores de uma pessoa melhor que busco ser a cada dia. Minhas irmãs, Patrícia e Lílian, mulheres exemplares, meu sobrinho Sávio, orgulho deste tio coruja. Minha avó, Maria do Carmo, a quem sou fã incondicional e ao meu avô Aníbal, que torce e vibra por todos lá de cima, mais perto de DEUS.

Agradeço também as valiosas orientações da Professora Andréia dos Santos, pois sem tamanha ajuda não seria possível sequer dar o primeiro passo.

Agradeço também ao fundamental apoio do Governo Federal que, por meio do Ministério da Justiça e o PRONASCI, forneceram a oportunidade de especialização que ora tenho a chance de concluir com êxito.

“O homem que aspira à perfeição moral, ocupa-se da virtude; o homem não comprometido com os valores morais, pensa apenas na sua acomodação na terra; o homem ético pensa apenas nos deveres e sanções; o homem sem ética pensa apenas nos seus direitos e benefícios.”

Confúcio

RESUMO

Uma luta de muitas décadas foi vencida pelas mulheres e por todos aqueles que lutam pelo respeito aos princípios fundamentais da dignidade humana e pelo respeito à integridade física, psíquica, moral e social do indivíduo. Trata-se da sanção da Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar de, nos três de sua existência, ter gerado algumas polêmicas e controvérsias a respeito da sua abrangência, a atuação do Poder Judiciário tem sido eficaz no objetivo de dirimir dúvidas quanto aos pontos controversos, de modo que doutrina jurídica no caso foi enriquecida pela jurisprudência formada e pelos casos julgados com base no texto da lei. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo elaborar um estudo sobre a violência doméstica no Brasil e no mundo, concomitantemente ao estudo da Lei Maria da Penha e sua repercussão, obstáculos e aspectos sociológicos na sociedade. Para a consecução deste trabalho foram realizadas pesquisas na literatura especializada no tema, por meio de consultas a livros e revistas da área jurídica, bem como texto e artigos eletrônicos encontrados em sites da internet. Como conclusão, pode-se salientar que, a partir da sanção da lei Maria da Penha, a mulher brasileira encontrou um novo alento para a sua proteção contra a violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha - Violência doméstica – Violência contra a mulher – Violência de gênero

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 01 – Segmentos femininos que mais sofrem violência doméstica.....	22
GRÁFICO 02 – Tipos de violência doméstica	23
GRÁFICO 03 – Frequência da violência doméstica.....	23
GRÁFICO 04 – Tipo de agressor na violência doméstica	24
QUADRO 01 – Proporção de mulheres que já foram agredidas fisicamente por um parceiro íntimo	20
QUADRO 02 – O que a sociedade pode fazer para diminuir ou evitar a violência doméstica e familiar?	44
QUADRO 03 – Lei Maria da Penha - antes e depois	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Conflito de Competência
CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CUT – Centra Única dos Trabalhadores
DDM – Delegacia da Mulher
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
SEPOP – Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública
SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TC – Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO MUNDO	15
2.1	Violência contra a mulher	
2.2	Violência Doméstica	25
2.2.1	<i>Violência física</i>	26
2.2.2	<i>Violência psicológica</i>	27
2.2.3	<i>Violência sexual</i>	29
2.2.3.1	<i>Violência Verbal</i>	30
2.2.3.2	Abuso Sexual.....	31
3	LEGISLAÇÃO EM DEFESA DA MULHER	33
3.1	A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais	33
3.2	Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha	35
3.2.1	Medidas de Proteção à Mulher	40
3.2.2	Delegacias da mulher	41
3.3	Repercussões da Lei Maria da Penha	43
3.4	Obstáculos e dificuldades no cumprimento da Lei Maria da Penha	46
3.5	Aspectos sociológicos da violência contra a mulher	48
4.	CASOS PONTUAIS TRATADOS PELA LEI MARIA DA PENHA	50
4.1	Proteção ao homem	50
4.2	Proteção a hermafrodita.....	52
4.3	A relação entre ex-namorados	54
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema bastante atual e abrangente, que atinge a cada ano, milhares de mulheres e crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Grande parte dessa violência é decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, e, conseqüentemente da discriminação de gênero presente na sociedade e refletida na família.

Esta questão não é recente. Ao longo do tempo pode-se perceber a violência doméstica como uma ocorrência comum em sociedade. No entanto, com o desenvolvimento do processo capitalista, a desigualdade entre gêneros tornou-se mais evidente. Neste sentido Welter (2003, p. 114), informa que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”. Essa situação constitui um dos pilares da luta daqueles que defendem, atualmente, os direitos da mulher, como forma de rever o processo histórico vivenciado por ela que se consolida na reivindicação de seus direitos.

Ainda no século XIX, com o advento da constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser estudada, por autores como Lopes Praça (CASTRO, 2000) e apresentada como uma bandeira em defesa da mulher pela escritora e editora do semanário O sexo feminino, a professora Francisca Senhorinha (NUNES, 2008), com mais ênfase e direcionada aos diversos setores representativos da sociedade, tornando-se um problema central na sociedade e um grande desafio a ser estudado pelas diversas áreas do conhecimento.

Parte da violência familiar, e em especial contra as mulheres nos lares de todo o mundo e não se restringe à violência física, mas se manifesta também de outras formas, tais como a violência psicológica, moral, sexual, dentre tantas outras. Parte dessa violência é praticada pelo companheiro da mulher. Em relação ao estigma da violência do homem em relação à mulher, Álvares (1999) destaca que se trata-se de uma cultura da hierarquia de poder que domina a estrutura social, sendo legitimada pela ideologia que criou papéis sociais com base nas diferenciações de sexo.

No Brasil, a violência doméstica atinge um número expressivo, segundo dados da Secretaria Nacional sobre a mulher trabalhadora da CUT, entre,

outubro de 2006 e maio de 2007, abriram-se 32.630 inquéritos em delegacias do país com depoimentos das vítimas, dos agressores e de testemunhas; 10.450 processos criminais foram encaminhados nos Juizados e Varas adaptadas; 5.247 medidas de proteção às vítimas foram autorizadas; realizaram-se 846 prisões em flagrante e 77 em caráter preventivo; foram feitos 73 mil atendimentos pelo Ligue 180, sendo que 11,1 mil se tratavam de pedidos de informações sobre a lei Maria da Penha. (CUT, 2007)

As mulheres vivenciam estas agressões no próprio lar, local que deveria ser considerado de proteção e abrigo e que torna-se arriscado para as mesmas viverem. Vários fatores contribuem para a manutenção da opressão feminina nos diferentes setores da sociedade, mas acredita-se que nada oprime mais que a falta de apoio dentro do próprio lar, no qual, muitas vezes, a mulher é vítima e resiste a diferentes tipos de violência.

Nas últimas décadas, o tema sobre violência contra a mulher passou a ser relevante, sobretudo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense vítima da violência doméstica e que se tornou símbolo de resistência e luta contra as agressões perpetradas por seu ex-esposo.

Segundo Assis (2007), diante de toda repercussão da lei, principalmente pela mídia, surgiram muitos comentários equivocados, gerando falsas expectativas, no sentido de que a partir dessa lei, exclusiva para tratar o tema violência doméstica, ocorreria a inversão de valores até então vigentes em relação a trajetória da violência, ou seja, não haveria mais violência de gênero em nosso país. Este problema não termina apenas pela elaboração da lei, mas precisa de que o processo cultural discriminatório seja revertido ao longo dos anos, por meio de campanhas educativas e naturalização do processo social de não violência familiar.

Observa-se que o processo de independência da mulher ocorre de diferentes modos, dependendo da cultura e organização da sociedade e, mesmo em uma determinada comunidade, esse crescimento se dá de maneira desigual, considerando as especificidades de cor e a classe social da mulher. Neste contexto, os movimentos feministas da década de 1960 fizeram campanhas pelos direitos legais das mulheres, lutando pelos seus interesses,

defendendo a igualdade para homens e mulheres, promovendo alterações, principalmente nas perspectivas predominantes em diversas áreas da sociedade, como a cultura, a economia, o direito. Sobre a ascensão do direitos feminimos no Brasil, Ávila (2001) faz a seguinte consideração:

O movimento feminista contemporâneo, reorganizado no Brasil a partir da década de 60, engajado na luta pela transformação social, vem contribuindo historicamente para a construção de uma nova cidadania que visa à participação integral da mulher. (ÁVILA 2001, p. 47)

De acordo com Ávila (2001), acredita-se que a maior contribuição do movimento feminista sejam os estudos realizados desde a década de 1960, pois proporcionaram às mulheres a visibilidade da sua própria história e da sua luta pela igualdade social e pelo respeito aos seus direitos.

Mais recentemente com a efetivação da Lei Maria da Penha, criou-se mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, priorizando que tal realidade seja alterada, de modo que a mulher passe a ter instrumentos legais para prevenir e punir ações de violência e discriminação.

O histórico de aplicação da Lei Maria da Penha em seus primeiros três anos trouxe resultados positivos, mas principalmente, veio mostrar que a mulher, com sua iniciativa pode sair do seu panorama de opressão e medo, fazendo com que o senso de justiça aconteça pelos amparos legais. A Lei é nova, assim como a iniciativa, mas a sociedade evolui no sentido da diminuição dessas desigualdades, principalmente as referentes aos gêneros.

Como justificativa para o presente trabalho pode-se citar o crescente número de casos evidenciando a transgressão dos direitos da mulher, de sua liberdade e integridade física, psíquica e moral. Dessa forma tem-se como fim analisar os instrumentos jurídicos que asseguram o preceito constitucional que eleva o princípio de igualdade entre os indivíduos, sem discriminação de raça, credo e sexo, agrupando informações abrangentes sobre a legislação concernente a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido o tema em análise torna-se relevante, pois a realidade do País, demonstrada em informações e dados estatísticos divulgados pelo governo federal (BRASIL, 2005) e por organizações como a Central Única dos Trabalhadores (CUT, 2007) e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria

(CFEMEA, 2007) demonstram que, com a ampliação de medidas de cunho jurídico e legal, há muito o que fazer na luta pelo combate da violência doméstica.

Diante da contextualização do tema sobre violência doméstica essa monografia possui como principal questão norteadora compreender de que maneira a criação da Lei Maria da Penha mudou a relação social para as mulheres no Brasil?

Para a elaboração deste trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas que abordam o tema violência doméstica ao longo da história no Brasil e no mundo, a criação da Lei Maria da Penha no Brasil e estudos de casos, isto é, apresentação de situações em que a Lei Maria da Penha foi aplicada em circunstâncias poucos usuais, ou que fogem da visão daqueles que enxergam a aplicação da Lei 11.340/06 apenas diferenciado à proteção da mulher.

Dentre os casos apresentados pode-se citar o processo nº. 1074/2008 - Celso Bordegatto *versus* Márcia Cristina Ferreira Dias que evoca a aplicação da Lei Maria da Penha em benefício de homem; o Processo 2009.006461-6 requerido por uma vítima, civilmente designada como do sexo masculino, e por apresentar com características genéticas e físicas comprovadamente femininas, foi submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita, vindo a requer a proteção da Lei Maria da Penha diante das agressões perpetradas por seu companheiro. Um terceiro caso diz respeito ao Processo de CC 106894, envolvendo ex-namorados, onde se discute a necessidade da comprovação da existência de convivência para à caracterização do laço afetivo e, portanto, amparo na Lei 11.340/06.

Dessa forma o objetivo geral deste trabalho consiste em elaborar um estudo sobre a violência doméstica no Brasil, com análise do aspecto evolutivo ao longo da história dessa violência contra a mulher, principalmente após a sanção da Lei Maria da Penha, sinalizando os possíveis avanços e recuos na efetivação dos direitos da mulher. Além desse objetivo geral, propôs como objetivos específicos: contextualizar o processo histórico da violência doméstica no Brasil e a luta das mulheres pelo respeito aos seus direitos; analisar a questão da violência doméstica sob a ótica do conceito violência de gênero; apresentar estudos de caso em que a Lei Maria da Penha foi aplicada e/ou não efetivamente cumprida.

Sobre a estrutura de apresentação e análise daquilo que se propõe como objetivo deste trabalho, os diferentes aspectos estudados serão abordados de acordo com a seguinte ordem:

1 INTRODUÇÃO – com a abordagem e explanação do tema violência domestica contra a mulher, suas implicações e a estrutura do presente trabalho.

2 A VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO MUNDO - caracterização do conceito de violência, da a evolução da violência doméstica, com apresentação de dados estatísticos, comentários e citações de autores que se dedicaram ao estudo do tema.

3 LEGISLAÇÃO EM DEFESA DA MULHER – apresentação dos aspectos legais e jurídicos da legislação de combate à violência contra a mulher, principalmente da violência domestica, com abordagem da Lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha.

4 CASOS PONTUAIS TRATADOS PELA LEI MARIA DA PENHA – apresentação de casos extraídos da esfera do judiciário conforme relatado anteriormente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – conclusão e interpretação da pesquisa bibliográfica, com análise dos comentários e informações obtidas na literatura pesquisada que versam sobre o tema, finalizando com uma visão crítica sobre os casos jurídicos apresentados no item 4.

2 A VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO MUNDO

A violência é um fenômeno complexo, que não tem causa única, mas que está inserida em nossa sociedade e atinge todas as camadas sociais (CAVALCANTI, 2005). Ocorre quando um ou mais indivíduos praticam ações interpessoais violentas uns contra os outros, seja de ordem física ou psicológica.

Sobre o ponto de vista etimológico, a violência tem origem no latim *violentia*, cujo significado remonta a idéia de caráter violento ou bravo, força; conjugada sob o verbo *violare*: tratar com violência, profanar, transgredir. Neste contexto Chauí (1998) aponta que a violência pode ser entendida como “um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psicológico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror”. (CHAUÍ, 1998. p.2).

Historicamente a violência caminha *pari passu* com a formação e evolução da sociedade brasileira. Os primeiros relatos sobre o processo de tomada de posse e início da colonização do novo mundo pelos portugueses, espanhóis e mais tarde pelos ingleses, franceses, holandeses, nos dão conta de que a preocupação maior dos colonizadores sempre esteve voltada para extrair da terra toda a riqueza vegetal, mineral e também a mão de obra do indígena. Quando não era possível a complacência e submissão dos povos autóctones, restava o artifício da força, manifesta na escravidão e extermínio de povos indígenas. Nas palavras de (Girard, 1998, *apud* SILVA, PEREIRA e LIMA, 2006, p. 28) é possível sintetizar o cenário de formação da sociedade brasileira indicando que “a violência enquanto um fenômeno fundador da vida social”.

A dificuldade no processo de escravização aconteceu sob dois aspectos um em relação a população indígena e mais tarde com a chegada dos negros africanos. Nesse sentido a escravização da população indígena se deu, entre outros fatores, pelo fato de que as sociedades indígenas no país não estavam sujeitas a uma hierarquização social e tão pouco aceitavam o trabalho compulsório. As poucas tribos que se sujeitaram a este tipo de violência pouco a pouco se extinguíram, devido aos maus-tratos e às doenças trazidas do continente europeu, como as doenças venéreas e a varíola (FAUSTO, 2000).

O segundo alvo da violência colonizadora foi à população negra. Diante das dificuldades encontradas na escravização dos indígenas, a solução encontrada pelos colonizadores foi buscar a mão-de-obra no continente africano, impulsionados pelo desejo de obtenção de implantar a atividade açucareira no litoral do país. É certo que o tráfico de escravos negros antecede a colonização brasileira, pois esta atividade se era praticada pelos colonizadores em menor escala, mas com objetivo de uso da mão de obra na lavoura.

Mattoso (1988) enfatiza que entre os séculos XV e meados do século XIX, aproximadamente 30 milhões de negros foram violentamente retirados de seu continente de origem, traficados, transformados em escravos ou dizimados. Vale lembrar também, que houve a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, na virada do século XIX para o XX, com a consequente contribuição do mercado de trabalho capitalista que transformou a sociedade brasileira e fez com que aparecessem as idéias de trabalho e a disciplina, com acentuada força e poder.

Percebe-se que o histórico nacional foi de violência contra determinadas populações. Ao longo do tempo o processo de violência continuou chegando aos dias atuais. Sobre a violência no Brasil de hoje, Leonídio (2006) faz a seguinte consideração:

[...] outra questão de fundamental importância para se entender a naturalidade da violência no Brasil e o sentido da impunidade, que é a ambigüidade da forma como a violência se manifestava nos tempos da escravidão, violência do senhor contra o escravo, e da forma como ela se manifesta hoje, dos ricos contra os pobres. (LEONÍDIO, 2006, p 5).

Segundo Chesnais (2003) são muitos os fatores que contribuíram para o aumento da violência no Brasil ao longo das últimas décadas. Mais especificamente o autor aponta seis fatores principais que contribuem para a violência criminal no país:

1. Fatores sócio-econômicos (pobreza, agravamento das desigualdades, herança da hiper-inflação).
2. Fatores institucionais: insuficiência do Estado, crise do modelo familiar, recuo do poder da Igreja.
3. Fatores culturais: problemas de integração racial e desordem moral.
4. Demografia urbana: as gerações provenientes do período da explosão da taxa de natalidade no Brasil chegando à vida adulta e surgimento de metrópoles, duas das quais megacidades (São Paulo

e Rio de Janeiro), ambas com população superior a dez milhões de habitantes.

5. A mídia, com seu poder, que colabora para a apologia da violência.

6. A globalização mundial, com a contestação da noção de fronteiras e o crime organizado - narcotráfico, posse e uso de armas de fogo, guerra entre gangues (CHESNAIS, 2003 p. 47).

Com estes fatores, a violência influencia na qualidade de vida das pessoas, trazendo uma sensação maior de insegurança e provocando até mesmo mudanças nos hábitos e rotinas, a fim de se evitarem maiores riscos. Exemplos destas mudanças se mostram quando as pessoas deixam de ir a lugares que gostam, limitando os locais onde transitam, evitam o uso do sistema de transportes coletivos, compram armas e investem alto na proteção de suas residências.

Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Em assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Vale ressaltar que a violência ocorre em vários contextos e áreas, como por exemplo, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Segundo Souza e Oliveira (2002), a Organização Mundial de Saúde (OMS) -, a violência pode ser classificada em três modalidades:

- Violência interpessoal – este tipo de violência pode ser física ou psicológica, ocorrer tanto no espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Neste tipo de violência destaca-se a violência entre os jovens e a violência doméstica; violência contra si mesmo - é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando a si mesmo lesões;
- Violência coletiva - em suas diversas formas, recebe uma grande atenção pública, pois, há conflitos violentos entre nações e grupos, terrorismo de Estado ou de grupos, estupro como arma de guerra, guerras de gangues, em que ocorre em toda a parte do mundo;
- Violência urbana - é aquela cometida nas cidades, seja em razão da prática de crimes eventuais, seja pelo crime organizado. É um problema mundial.

Enquanto fenômeno estritamente humano, a violência não pode ser percebida fora de um determinado quadro histórico-cultural. Assim como as normas de conduta variam do ponto de vista cultural e histórico a depender do

grupo que está sendo analisado, atos considerados violentos por determinadas culturas não são assim percebidos por outras, como por exemplo, as ablações do clitóris das crianças ocorrem diariamente em alguns países de religião islâmica, e são consideradas práticas normais pela maioria da população muçumana, além de não serem criminalizadas, diferentemente da população ocidental, em que caracteriza esse ato como uma violência e graves violação aos direitos humanos.

Outrossim a sociedade ocidental conviveu com castigos físicos infligidos a índios e negros, considerando-os conduta normal e eticamente correta. Assim, também ocorria a violência contra a mulher, que era considerada, até recentemente, como corriqueira e natural nas relações familiares em virtude do poder que o homem detinha sobre a mulher em face do pátrio poder e do casamento.

Pode-se afirmar que a consequência imediata disto, é que a violência é percebida de forma heterogênea e multifacetada, a partir da própria estrutura simbólica vigente na sociedade. Pode-se verificar também que a percepção contemporânea da violência foi ampliada não apenas do ponto de vista de sua intensidade, mas igualmente na perspectiva de sua própria extensão conceitual.

A violência seria resultante de um desequilíbrio entre fortes e fracos. Isso envia um traço essencial do discurso de senso comum sobre a violência. A violência em suas mais variadas formas de manifestação afeta a saúde por que representa um risco maior para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, produz enfermidade, danos psicológicos e pode provocar a morte.

Devido à generalização do fenômeno da violência não existem grupos sociais protegidos, não obstante a primazia de segmentos da sociedade no usufruto de alguma proteção institucional e individual. A violência não mais se restringe a determinados nichos sociais, raciais, econômicos e/ou geográficos, ela tornou-se um fenômeno sem voz e rosto que invade o cotidiano.

Chauí (1999) define a violência de forma multifacetada. Dessa forma seria tudo o que vale da força para ir contra a natureza de um ator social, ou seja, todo o ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém e todo o ato de transgressão contra o que a sociedade considera justo e direito.

No âmbito de possíveis soluções do problema social que aflige a sociedade, é importante ressaltar que não há medidas estabelecidas previamente para a prevenção da violência. De modo geral as abordagens teóricas apontam para duas correntes: a prevenção e o controle da violência. Quanto a primeira corrente, as metodologias existentes são as mesmas anteriormente utilizadas no campo da saúde pública, no sentido de se tratar a violência como epidemia social. Na corrente do controle da violência estão aqueles que de maneira mais geral desenvolvem estudos criminológicos e jurídicos. (CARVALHO, 2003 e SOUZA, 2006)

No entanto a violência urbana tornou-se uma rotina no dia a dia do cidadão brasileiro, obrigando ao Estado a adoção de aparatos de segurança, como câmaras de vídeo e blitz policiais rotineiras, que afetam direta ou indiretamente a privacidade do ser humano.

Este cenário representa uma dicotomia, pois, nunca na história da humanidade a liberdade de comunicação e o fluxo de informações foram tão intensos e isentos de censura ou restrições. Para Amaral (1997), o crescimento da violência no mundo contemporâneo poderá suprimir essa liberdade. As restrições à movimentação de pessoas entre os países é cada vez mais controlada, principalmente em se tratando daqueles indivíduos oriundos de países onde simpatia e apoio a grupos políticos que fazem uso do terrorismo como meio de persuasão é muito evidente.

Segundo Nogueira (2005) a partir da década de 1960 a violência contra a pessoa passa a apresentar um substancial aumento em sua ocorrência, em países como a Suécia, Inglaterra e Estados Unidos o crescente aumento na taxa de violência no ambiente escolar, está evidenciada em assaltos, roubos, estupro. O aumento da violência mais geral evidencia-se atualmente, o não apenas o aumento da violência doméstica, notadamente contra a mulher, como também a qualificação desse tipo de violência que pode acontecer nos aspectos físico, moral, sexual e social.

Ao situarmos a violência contra as mulheres percebe-se que, de acordo com o Portal Violência contra a mulher, que apresenta dados da Organização Mundial de Saúde – OMS (2002), envolvendo resultados de uma pesquisa sobre as ocorrências de agressões contra mulheres pelos parceiros íntimos que esta ocorre em diversos países, em todos os continentes. Nota-se,

conforme o QUADRO 1, que o fenômeno da violência contra a mulher atinge o mundo de maneira generalizada.

QUADRO 01
Proporção de mulheres que já foram agredidas fisicamente por um parceiro íntimo

PAÍS	ANO	AMOSTRA	PERCENTUAL
Canadá	1991-1992	12300	29
Egito	1995-1996	7121	34
Nicarágua	1998	8507	28
Paraguai	1995-1996	5940	10
Filipinas	1993	8481	10
África do Sul	1998	10190	13
Suíça	1994-1996	1500	21
Estados Unidos	1995-1996	8000	22

Fonte: OMS - Intimate Partner Violence Facts. 2002

Uma ação, em reconhecimento a essa escalada da violência contra a mulher pode ser extraída do texto produzido na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada por intermédio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. As discussões na Convenção foram enfáticas no trato da situação da mulher na sociedade moderna. Principalmente ao considerar a violência contra a mulher como uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Nesse sentido o Artigo 1º da Convenção define que violência contra a mulher é aquela que resulta de qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

2.1 Violência contra a mulher

Ao se trabalhar com os conceitos de violência contra mulher partimos das

discussões de Schraiber (2005, p. 37) que define a, violência contra a mulher como “atos dirigidos contra a mulher que correspondem a agressões físicas ou sua ameaça, a maus-tratos psicológicos e a abusos ou assédios sexuais”.

Todos esses tipos de violência que acometem a mulher podem ocorrer na vida pública ou privada, e tem em comum o traço de gênero: seja em família, seja nas relações de natureza pública.

Não há razões para acreditar que a violência se dê estritamente por motivos pessoais e que as mulheres, então, deveriam se envergonhar de seu comportamento “causador” da violência, quando, ao contrário, trata-se de um fenômeno social e cultural existente em diversas partes do mundo, e associado às valorizações culturais de comportamentos violentos, via de regra, identificados com certas formas de exercer as masculinidades. (SCHRAIBER, 2005, p. 42).

A violência contra mulher apresenta uma freqüência muito alta de ocorrências no Brasil, país com uma cultura eminentemente machista, onde em muitos lares o homem ainda é considerado ser superior na relação familiar. Sobre este estereotipo em que cabe ao homem o topo da hierarquia familiar Castillo-Martín (2005, p. 97), faz o seguinte comentário: “Nesta sinergia perversa, as “antigas” legitimidades da tradição patriarcal e racista são renovadas e reconstruídas a partir do novo processo de legitimação do poder da força, da violência e das armas, encarnado no homem e apenas nele”.

A violência, em todas as suas formas, incluindo-se aqui a discriminação, é um empecilho para o processo de empoderamento e conseqüente desenvolvimento humano da figura feminina. Vítima primeira de toda violência despendida pelo homem diante das dificuldades diuturnas, a mulher torna-se alvo, no qual o pai, marido e até mesmo os filhos extravasam as angústias e frustrações de toda ordem, que lhe fazem objeto principal da violência doméstica, conforme destaca Ávila (2001).

Também são observadas manifestações sociais como isolamento por vergonha e por medo de que outras pessoas descubram o que está acontecendo, medo de que a violência se repita, mudanças freqüentes de emprego e moradia. Fatores como histórico familiar, auto-estima, situação emocional, econômica e carência de recursos sociais, ajudam a compreender as razões da permanência das mulheres em uma situação de violência. (ÁVILA, 2001, p 37).

De acordo com pesquisa realizada pelo Data Senado (2005), órgão responsável pelas pesquisas de opinião do Senado brasileiro, vinculado a Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública (SEPOP), indica que dados

coletados em 27 capitais brasileiras sobre a violência doméstica contra mulheres, permitem visualizar a realidade da população feminina no país.

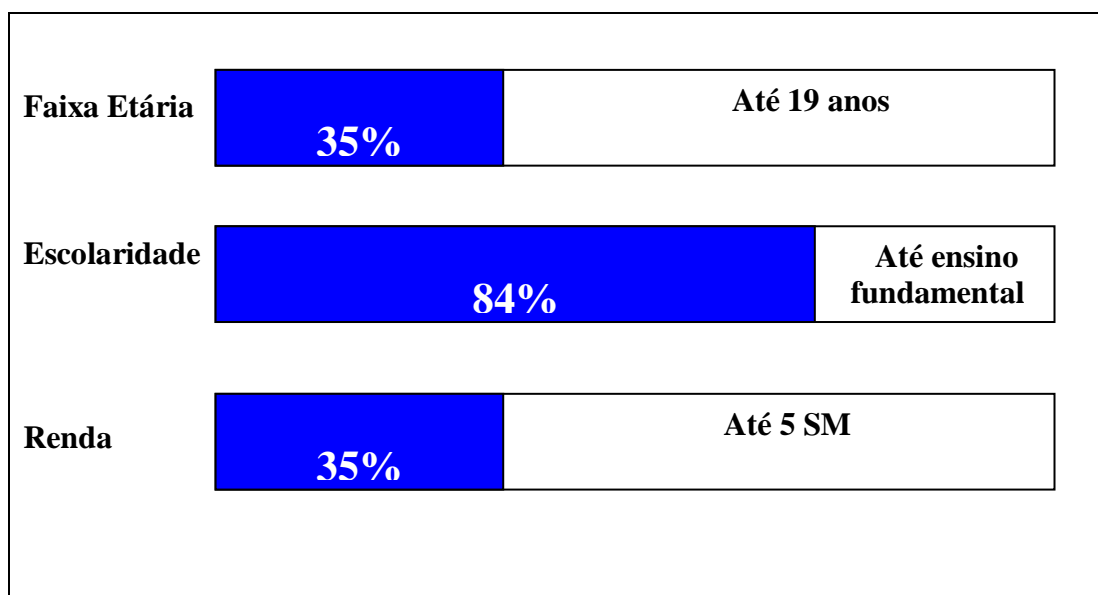


GRÁFICO 01 – Segmentos femininos que mais sofrem violência doméstica

Fonte: Secretaria de pesquisa e opinião pública. Pesquisa sobre violência doméstica contra mulheres. Coordenação Data Senado 2005.

O GRÁFICO 01 destaca os segmentos da população feminina que mais sofrem com a violência doméstica, há de se destacar que fatores com escolaridade, renda e faixa etária caracterizam as mulheres vitimadas por este tipo de violência. Com relação ao fator escolaridade, com um percentual de 84% da amostra da pesquisa, é possível se inferir que um dos graves problemas do País, ou seja a educação, também se faz presente no grupo de mulheres entrevistadas, sugerindo que políticas de combate a violência domestica precisam ser programadas em sintonia com políticas educacionais.

O GRÁFICO 02, também da mesma pesquisa, destaca os tipos de violência a que estavam sujeitas as mulheres entrevistadas. Um terço das mulheres entrevistadas (33%) afirmou que a violência sexual é a forma mais grave de violência doméstica, seguida pela violência física (29%). Mas é interessante notar a tipificação para violências mais sutis e que não deixam marcas aparentes como é o caso da violência moral (18%) e psicológica (17%).

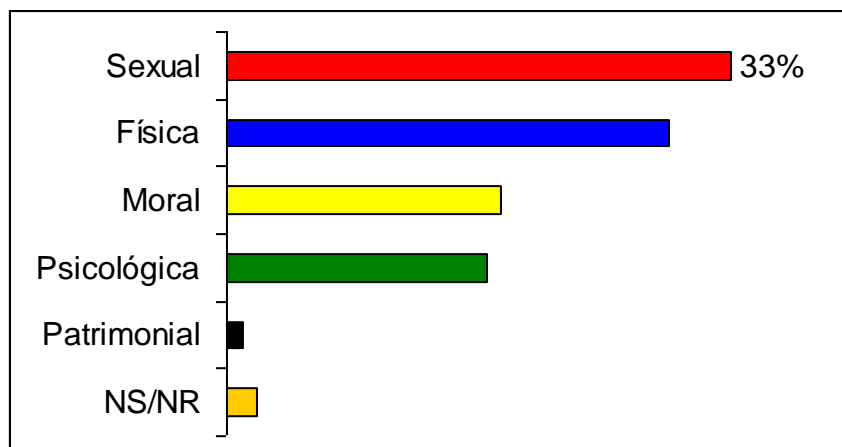


GRÁFICO 02 – Tipos de violência doméstica

Fonte: Secretaria de pesquisa e opinião pública. Pesquisa sobre violência doméstica contra mulheres. Coordenação Data Senado 2005.

Em relação à frequência da violência doméstica, percebe-se pelas informações contidas no GRÁFICO 03 que a grande maioria das mulheres agredidas (71%) já foram vítimas da violência mais de uma vez, sendo que 50% foram vítima por 4 vezes ou mais.

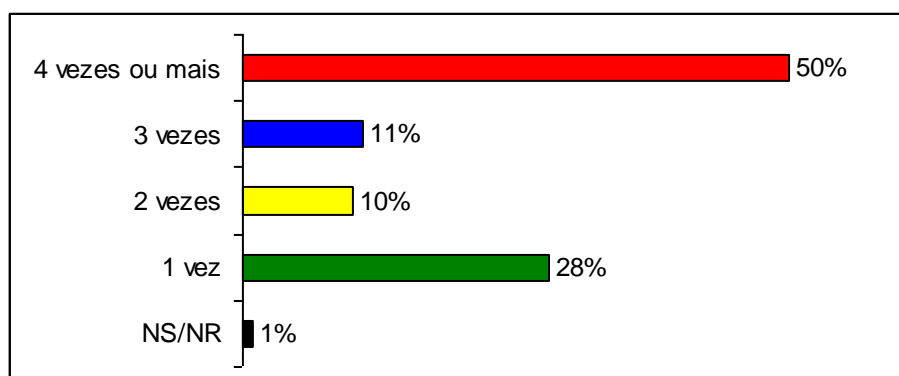


GRÁFICO 03 – Frequência da violência doméstica

Fonte: Secretaria de pesquisa e opinião pública. Pesquisa sobre violência doméstica contra mulheres. Coordenação Data Senado 2005.

No GRÁFICO 04, destaca-se o causador ou responsável pela violência doméstica contra mulheres. Segundo dados da pesquisa o maior agressor das mulheres no ambiente doméstico é o marido ou companheiro, com 65% das respostas. Em seguida, o namorado passa a ser o potencial agressor, com 9% e o pai, com 6%. Percebe-se que os companheiros afetivos das mulheres são sempre os apontados como causadores da violência doméstica.

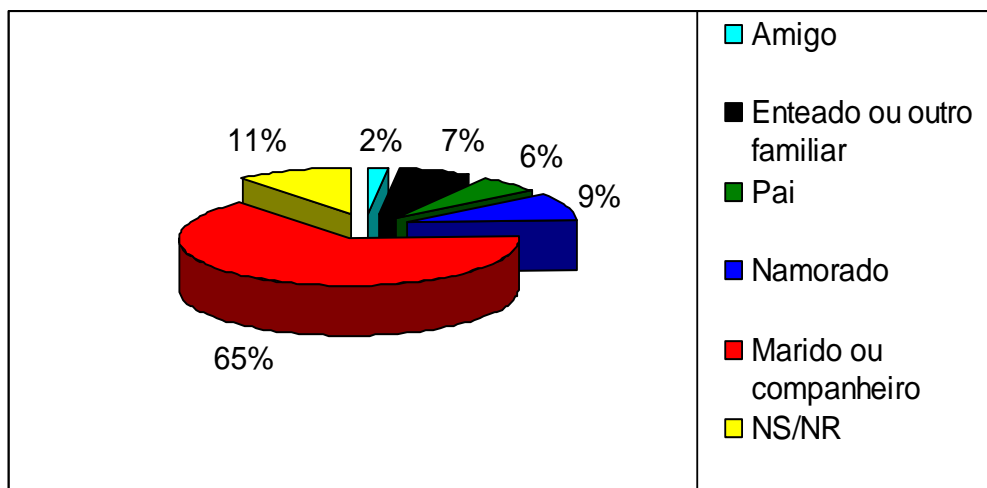


GRÁFICO 04 – Tipo de agressor na violência doméstica

Fonte: Secretaria de pesquisa e opinião pública. Pesquisa sobre violência doméstica contra mulheres. Coordenação Data Senado 2005.

Complementando os dados da pesquisa do Data Senado, estudos realizados por Brino (2000) aponta que, na maioria dos casos de arquivamento dos processos criminais, a iniciativa parte da própria da mulher agredida, que chega a mudar seu depoimento, quando o processo já está correndo na Justiça. Essa atitude revela que a dependência emocional, mais que a econômica, é que faz a mulher suportar agressões. Isso acontece mesmo quando uma boa parte desses casos tem origem em algo muito mais sério do que pequenas rugas entre familiares. Nesse sentido, Cavalcanti (2005) informa que depois de apresentada a queixa criminal, cerca de 40% dos casais se separam, permanecendo os 60% restante em vida conjugal, mesmo diante de ameaças e possibilidade de recidiva.

Outra pesquisa realizada por Cavalcanti (2005) permite visualizar o perfil da mulher brasileira vítima de violência doméstica. Segundo o autor 50% das entrevistadas possuem entre 30 e 40 anos de idade e 30% com idade entre 20 e 30 anos, cerca de 50% alegaram possuir entre 10 e 20 anos de convivência, quanto a ocupação 39,3% são donas de casa, 6% comerciárias e 3,6% funcionárias públicas. Estes dados permitem intuir que as mulheres vítimas de violência doméstica apresentam um perfil básico definido por uma idade madura e pela ocupação de donas de casa, ou seja, com maior parte de seu tempo dedicado aos afazeres do lar.

Dados de uma pesquisa realizada pelo Jornal Folha de São Paulo (2000), indicam que em 1988, 85% das denúncias registradas nas primeiras e

na terceira Delegacia de Defesa da Mulher de São Paulo foram de agressão e 4,17% de ameaças. Em 1992, nas mesmas delegacias, as denúncias de agressão caíram para 68% dos casos, com as ameaças subindo para 21,3%. Essa alteração é um indicador de que, em alguns casos, a mera apresentação da queixa numa delegacia, seguida de uma advertência da autoridade policial conseguem cessar a violência.

Na maioria os agressores são homens (67,4%), cônjuge e/ou ex-cônjuge da vítima. Não há trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto, considera-se válido que os agressores se dividem entre portadores de: Transtorno Anti-social da Personalidade, Transtornos Explosivo da Personalidade (Emocionalmente Instável), Dependentes químicos e alcoolistas, Embriaguez Patológica, Transtornos Históricos (histriônico), Outros transtornos da personalidade, tais como, Paranóia e Ciúme Patológico.

2.2 Violência doméstica

A violência doméstica é uma das formas de violência mais difíceis de ser combatida, pois suas causas são múltiplas e complexas. No entanto, suas conseqüências são devastadoras para as vítimas que são, na maioria das vezes, crianças, adolescentes, mulheres e idosos que convivem diretamente com seus agressores. Ao contrário do que se pensa as desigualdades sociais não são fatores determinantes da violência doméstica, pois esta se encontra democraticamente dividida em todas as classes sociais.

Segundo Sabadell ,2005 *apud* RITT, 2008 a violência doméstica é:

[...] uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas (RITT 2008, p.3)

A violência doméstica se caracteriza como um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial

contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Em linhas gerais, a violência doméstica é um mal da cultura, que aparece de mansinho e se instala no nosso cotidiano, sem ser ao menos notada e sendo absorvida por nossa cultura de forma a entendermos que se trata de um comportamento “correto”. Tais desvios são socialmente aceitos e repetidos por gerações e gerações, de forma que não se percebe que somos repetidores de condutas, que, afinal, constituem fator impulsionador e incentivador da violência doméstica.

Outra definição, defendida por Alvarez (1999), aponta a violência doméstica como uma manifestação de violência de gênero estrategicamente construída, e aceita social e politicamente, dirigida à mulher. O autor reforça que é preciso entender este conceito para que possam ser promovidas mudanças nos padrões sociais, objetivando combater este tipo de violência.

No Brasil, o conceito de violência doméstica contra a mulher vê-se atrelado ao conceito de violência de gênero, que é exatamente a violência que tem como alvo a pessoa do sexo feminino, cultural e socialmente mais fragilizado.

Violência contra as mulheres, dentro do lar constitui um dos crimes mais insanos que existe, principalmente quando os agressores, aqueles responsáveis por cuidar e proteger a esposa, mãe ou filha, promovem, traumas físicos, emocionais e psicológicos, que podem perdurar por toda a vida de uma mulher. Por sua natureza a violência doméstica gera muita indignação, o sentimento de impunidade e, de certa forma, a convicção de que o homem, com tantos avanços na tecnologia, economia, produção de bens, não desenvolveu a ética e a justiça nas relações humanas.

2.2.1 Violência Física

Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes. Quando a vítima é criança, além da agressão ativa e física, também é considerado violência os atos de omissão praticados pelos pais ou responsáveis.

Quando as vítimas são homens, normalmente a violência física não é praticada diretamente. Tendo em vista a habitual maior força física dos homens, havendo intenções agressivas, esses atos podem ser cometidos por terceiros, como por exemplo, parentes da mulher ou profissionais contratados para isso (AZEVEDO, 1985). Outra modalidade são as agressões que tomam o homem de surpresa, como por exemplo, durante o sono. Não é incomum, atualmente, a violência física doméstica contra homens, praticados por namoradas ou companheiras ou da filha contra o pai, nessas circunstâncias, quando o parente está dormindo ou alcoolizado.

Apesar de nossa sociedade parecer preocupada em relação aos cuidados dispensados às crianças e adolescentes, é bom ressaltar que um bom número de agressões domésticas são cometidas de modo inverso, ou seja, contra os pais por adolescentes, assim como contra avós pelos netos ou filhos.

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica é um estado em que a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas de coibir a violência, geralmente por omissão das autoridades, ou porque o agressor quando está sóbrio é uma pessoa de boa índole, conforme relato das próprias esposas, ou porque é o responsável por manter a família, sendo a sua ausência por detenção motivo de dificuldades e carências materiais para aqueles sob sua responsabilidade. (CARNEIRO, 2007)

Mesmo reconhecendo as terríveis dificuldades práticas de algumas situações, as mulheres vítimas de violência física podem ter alguma parcela de culpa quando o fato se repete pela terceira vez. Na primeira ela não sabia que ele era agressivo. A segunda aconteceu porque ela deu uma chance ao companheiro de corrigir-se, mas, na terceira, é indesculpável.

2.2.2 Violência Psicológica

A Violência Psicológica ou Agressão Emocional, às vezes é tão ou mais prejudicial que a física. De acordo com CAMARGO (1991) é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições

exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida.

O autor aponta que um tipo comum de Agressão Emocional é a que acontece sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. A intenção do agressor histérico é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância.

É muito importante considerar a violência emocional produzida pelas pessoas de personalidade histérica, pelo fato dela ser predominantemente encontrada em mulheres, já que, quase a totalidade dos artigos sobre violência doméstica dizem respeito aos homens agredindo mulheres e crianças. Esse é um lado da violência onde o homem sofre mais.

Outra forma de agressão emocional é fazer o outro se sentir inferior, dependente, culpado ou omissivo é um dos tipos de agressão emocional indireta e dissimulada mais ofensivas. Segundo Schraiber (2005), a mais virulenta atitude com esse objetivo é quando o agressor faz tudo corretamente, impecavelmente certinho, não com o propósito de ensinar, mas para mostrar ao outro o tamanho de sua incompetência. O agressor com esse perfil tem prazer quando o outro se sente inferiorizado, diminuído e incompetente. Normalmente é o tipo de agressão dissimulada pelo pai em relação aos filhos, quando esses não estão saindo exatamente do jeito idealizado ou do marido em relação às esposas.

Camargo (1991) aponta que o comportamento de oposição e aversão é mais um tipo de Agressão Emocional. As pessoas que pretendem agredir, se comportam contrariamente àquilo que se espera delas. Demoram no banheiro, quando percebem alguém esperando que saiam logo, deixam as coisas fora do lugar quando isso é reprovado, etc. Até as pequenas coisinhas do dia-a-dia podem servir aos propósitos agressivos, como deixar uma torneira pingando, apertar o creme dental no meio do tubo e coisas assim. Mas isso não serviria de agressão se não fossem atitudes reprováveis por alguém da casa, se não fossem intencionais.

Essa atitude de oposição e aversão costuma ser encontrada em maridos que depreciam a comida da esposa e, por parte da esposa, que, normalmente se aborrecendo com algum sucesso ou admiração ao marido, ridiculariza e coloca qualquer defeito em tudo que ele faça.

Esses agressores estão sempre a justificar as atitudes de oposição como se fossem totalmente irrelevantes, como se estivessem corretas, fossem inevitáveis ou não fossem intencionais. "Mas, de fato a comida estava sem sal... Mas, realmente, fazendo assim fica melhor..." e coisas do gênero (CAMARGO 1991, p. 37).

Entretanto, sabendo que são perfeitamente conhecidos as preferências e estilos de vida dos demais, atitudes irrelevantes e aparentemente inofensivas podem estar sendo propositadamente agressivas.

As ameaças de agressão física (ou de morte), bem como as crises de quebra de utensílios, mobílias e documentos pessoais também são considerados violência emocional, pois não houve agressão física direta. Quando a cônjuge é impedida de sair de casa, ficando trancada em casa também se constitui em violência psicológica, assim como os casos de controle excessivo (e ilógico) dos gastos da casa impedindo atitudes corriqueiras, como por exemplo, o uso do telefone.

2.2.3 Violência Sexual

Segundo Bannak (2007) a violência sexual acontece quando a coação foi exercida tendo em vista obter a participação em práticas eróticas. O abuso sexual é todo ato ou jogo sexual entre a criança/adolescente e um familiar seja ele seu responsável legal ou não podendo também ocorrer entre o homem e mulher ou marido e a esposa. Para a autora é considerado abuso sexual a apresentação de material pornográfico, uso de linguagem erotizada, carícias nos genitais e relações orais, anais e vaginais.

Na violência sexual doméstica, as agressões ocorrem no território físico e simbólico da estrutura familiar onde o homem praticamente possui o domínio total. Ela é definida por Deslandes (1994), como:

Todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente com o intuito de estimulá-

las sexualmente ou utilizá-las para obter satisfação sexual (DESLANDES, 1994, p. 13).

No espaço doméstico, por um processo de domínio e poder estabelecido pelas regras sociais, agressores com laços consangüíneos ou de parentescos perpetram o tipo de violência sexual chamada de intrafamiliar.

Segundo Carvalho (2003), na violência sexual intrafamiliar, a criança ou adolescente do sexo feminino se mostra como vítima preferencial dos agressores sexuais, encontrando-se inserida numa estrutura na qual sofre relações de poder expressas por um lado pela capacidade física, mental e social do agressor, e por outro, pela sua imaturidade, submissão à autoridade paterna e dos mais velhos, e à desigualdade de gênero.

Mesmo que nas agressões exista o exercício de poder e domínio, as situações de violência sexual intrafamiliar originam-se da utilização irresponsável de condições como as diferenças físicas e de idade, do grau de maturidade psicológica, da capacidade social e das razões que motivam a agressão em termos interpessoais. Por essas características, a violência sexual abrange o campo da moral e da proteção aos direitos humanos e sexuais, já que ela compromete o crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, produzindo seqüelas e uma matriz reprodutora que insere futuros agressores no círculo da violência.

2.2.3.1 Violência verbal

A violência verbal existe até na ausência da palavra, ou seja, até em pessoas que permanecem em silêncio. O agressor verbal, vendo que um comentário ou argumento é esperado para o momento, se cala, emudece e, evidentemente, esse silêncio machuca mais do que se tivesse falado alguma coisa.

Nesses casos a arte do agressor está, exatamente, em demonstrar que tem algo a dizer e não diz. Aparenta estar doente, mas não se queixa, mostra estar contrariado, "fica bicudo", mas não fala, e assim por diante (CAMARGO, 1991). Ainda agrava a agressão quando atribui a si a qualidade de "estar quietinho em seu canto", de não se queixar de nada, causando maior sentimento de culpa nos demais.

Camargo (1991) revela que a violência verbal normalmente acontece concomitante à violência psicológica. Alguns agressores verbais dirigem sua artilharia contra outros membros da família, incluindo momentos quando estes estão na presença de outras pessoas estranhas ao lar. Em decorrência de sua menor força física e da expectativa da sociedade em relação à violência masculina, a mulher tende a se especializar na violência verbal, mas, de fato, esse tipo de violência não é monopólio das mulheres.

Na concepção de Carneiro (2007), por razões psicológicas íntimas, normalmente decorrentes de complexos e conflitos, algumas pessoas se utilizam da violência verbal infernizando a vida de outras, querendo ouvir, obsessivamente, confissões de coisas que não fizeram. Atravessam noites nessa tortura verbal sem fim. Expressões de ciúme são utilizadas para que se possa constranger o parceiro, tais como: "Você tem outra ... você olhou para fulana ... confesse, você queria ter ficado com ela" e todo tipo de questionamento, normalmente argumentados sob o rótulo de um relacionamento que deveria se basear na verdade, ou coisa assim.

Ainda, segundo Carneiro (2007), dentro desse tipo de violência estão os casos de depreciação da família e do trabalho do outro.

Outro tipo de violência verbal e psicológica diz respeito às ofensas morais. Maridos e esposas costumam ferir moralmente quando insinuam que o outro tem amantes. Muitas vezes a intenção dessas acusações é mobilizar emocionalmente o outro, fazê-lo sentir diminuído. Outra forma de violência verbal, com o mesmo peso de agressividade pode ser dado aos comentários depreciativos sobre o corpo do cônjuge.

2.2.3.2 Abuso Sexual

Pode-se afirmar que o abuso está vinculado a concepção de rompimento de limites, quer sejam eles rompidos pelo abuso de poder, de astúcia, da confiança, da lealdade, significando que é fruto de um ato intencional e premeditado. (LIANE, 2005)

O abuso sexual é o caso de um indivíduo ser submetido por outro indivíduo para obter gratificação sexual. Envolve o emprego, uso, persuasão,

indução, coerção ou qualquer experiência sexual que interfira na saúde do indivíduo incluindo componentes físicos, verbais e emocionais.

Segundo Gabel (1997), a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o abuso sexual como um fenômeno de maus-tratos na infância e na adolescência, definindo essa violência da seguinte maneira:

A exploração sexual de uma criança implica que esta vítima de uma pessoa sensivelmente mais idosa do que ela com a finalidade de satisfação sexual desta. O crime pode assumir diversas formas: ligações telefônicas ou obscenas, ofensa ao pudor e voyeurismo, imagens pornográficas, relações ou tentativas de relações sexuais, incesto ou prostituição de menores (GABEL, 1997, p. 11).

Na realidade, devemos sempre considerar que se trata de atividades sexuais inadequadas para a idade e o desenvolvimento da criança ou do adolescente, sendo sempre impostas por coerção, violência ou sedução, ou que transgridem os tabus sociais.

É muito maior do que se pode imaginar, o número de crianças e adolescentes que sofre abuso sexual dentro de suas casas. Segundo Gabel (1997) pesquisas da OMS apontam que em 70% dos casos registrados, o agressor é o pai ou padrasto da vítima. Os estudos mostram também que a violência sexual ocorre como decorrência de um conjunto de circunstâncias que uma vez configuradas, determinam à situação de abuso.

Quando o abuso sexual acontece e é descoberto pela família, em razão do desconforto social que este fato pode acarretar, por desfazer o mito do lar seguro, a fim de manter o segredo, as crianças/adolescentes são privados dos contatos sociais e a família tende cada vez mais, a se fechar. A única saída das vítimas é o "olhar atento" dos educadores e pessoas que de algum modo, fazem parte de sua vida fora de casa.

Crianças e adolescentes costumam pedir socorro assim que estabelecem um vínculo de confiança com outro adulto. Crianças mais velhas e adolescentes tendem a fazer revelações intencionais. Já as mais novas, são incapazes de verbalizar e relatam o abuso, através de sinais.

3. LEGISLAÇÃO EM DEFESA DA MULHER

3.1 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais

Nessa parte do trabalho iremos discutir as mudanças legais ocorridas para que a mulher fosse mais protegida em nossa sociedade. Dessa forma a sociedade brasileira passou, com a Constituição de 1988, a conviver com um novo arcabouço jurídico, que trouxe significativas mudanças no ordenamento legal do país. Uma importante contribuição está no texto referente aos Direitos Fundamentais, que são direitos necessários ao homem que devem ser protegidos pelo Estado, através de dispositivos legais que preservem princípios como a dignidade, a igualdade, a liberdade e a outros princípios cujo função elevam este valores. (ABREU, 2002)

Schiefer (2002) enquadra os direitos fundamentais em quatro categorias definidas da seguinte forma: os direitos de primeira geração, compreendidos nos direitos de liberdade, tanto civil como política; o direito de segunda geração, que compreendem pelos direitos sociais, culturais e econômicos; os direitos de terceira geração representam os elementos relativos ao humanismo e universalidade; por fim os direitos de quarta geração representam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

De acordo com Barretto (2008) a Constituição trouxe um novo embasamento na relação de gênero, cujo fundamento está na revisão do papel da mulher perante a sociedade, realinhando seus direitos e deveres com o homem e assegurando sua a dignidade de sua cidadania.

[...] as mudanças e transformações na relação homem/mulher, a nova carta “transforma” em prático o anseio das até então oprimidas mulheres. Desde então, são iguais perante a lei os pares conjugais e sendo assim, conquistam a liberdade de aproximarem-se em direitos e deveres (BARRETO, 2008, p.4).

Por representar em sua elaboração os diversos desejos e aspirações da população brasileira, que se manifestou através de inúmeras organizações, instituição e movimentos populares, a Constituição representa, antes de tudo, uma concretização do sonho de liberdade política, econômica, social e de valorização de segmentos marginalizados como os negros, índios, mulheres, entre outros. Dessa forma, grande parte dos dispositivos presentes nos

diversos artigos constitucionais necessitam de normas infraconstitucionais que os regulamentasse.

Uma das primeiras disposições da Constituição visando a valorização dos direitos da mulher está presente no caput do Artigo 5º, bem como no incisos I a III. A oficialização, no texto da carta constitucional de 1988, da igualdade de gêneros e das garantias da preservação dos direitos fundamentais representa, para aqueles que defendem a mulher da violência doméstica, um importante passo para coibir esse tipo de violência e para assegurar àqueles vitimados, meios para poder fazer valer os direitos humanos inerente a todo cidadão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988, p. 7).

Outro dispositivo constitucional que reforça a valorização do papel da mulher na relação conjugal e diante da própria sociedade está transcrito no Artigo 227, notadamente nos parágrafos 5º e 6º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Até então, exercendo uma papel de coadjuvante na estrutura familiar, a mulher antevê no texto do parágrafo sexto do artigo 227 da Constituição a reafirmação da Lei 6515/77, que instituiu o divórcio no Brasil, reassegurando a possibilidade de se libertar de uma relação onde a violência e subjugo do marido a tornava refém de uma legislação que privilegiava o poder masculino no casamento.

Um importante destaque sobre as inovações jurídicas da Constituição de 1998 é enfatizada por Abreu (2002) que indica que está

Está claro no artigo 5º, parágrafo 1º, uma inovação da CF/88, ao dispor a aplicabilidade imediata às regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa uma exequibilidade instantânea derivada da própria constituição, com a presunção de norma pronta, acabada, perfeita e auto-suficiente (ABREU, 2002, p 11).

A reafirmação dos direitos fundamentais do indivíduo é, de acordo com Moraes (2002), a assunção de posições jurídicas subjetivas das pessoas consagradas na Constituição como primeira categoria ligada ao direito constitucional positivo, de importante posição na ordem jurídica.

O processo de redemocratização pelo qual passou o país, a partir do fim do regime militar, ganhou um impulso extraordinário nas últimas décadas do século XX. As mudanças na sociedade são um exemplo desse tempo de alterações de hábitos e costumes, alguns como aqueles que elevam a mulher de sua posição secundária na relação conjugal, onde o marido era o senhor de seus hábitos e suas relações. Esta liberdade conquistada pela mulher encontrou a partir da promulgação da Constituição Federal uma série de dispositivos legais, entre eles a Lei Maria da Penha.

3.2 Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06 ganhou o nome de Lei Maria da Penha por ter sido resultado da luta de Maria da Penha Maia Fernandes por justiça. Em maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio praticada por seu próprio marido, deixando-a paraplégica. O processo criminal culminou com a prisão do agressor somente em setembro de 2002.

Em setembro de 1997, Maria da Penha comunicou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em agosto de 1999, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos Humanos da Mulher pedem à Organização dos Estados Americanos - OEA que seja aceita a denúncia contra o Brasil por violação dos direitos humanos. Em março de 2001, a Comissão Interamericana da OEA torna público o relatório, exigindo providências do governo brasileiro na busca de políticas de proteção à mulher.

Após longo debate, com a participação constante dos movimentos populares, da sociedade civil organizada, mobilizando o Congresso Nacional, foi editada a Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para combater a violência familiar doméstica contra a mulher e medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O projeto de Lei original nº 4.559/04 criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Após debates e modificações, tal projeto de lei foi substituído pelo Projeto de Lei da Câmara nº 37/06, que previu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, levando em consideração decisões emanadas da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará. (CFEMEA, 2007)

O texto de lei aprovado com modificações, após amplo debate, resultou na edição da Lei nº 11.340/06, em 7 de agosto de 2006 e permitiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Dessa forma a necessidade de uma nova legislação para assegurar os direitos constitucionais àqueles que se tornaram vítima da violência doméstica era evidente. A Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais), em vigor desde 1995, mostrou-se ineficaz no combate à violência doméstica. Os mecanismos desta Lei aplicados à violência doméstica resultaram na banalização da violência, com grande número de casos de repetição da violência envolvendo as mesmas pessoas. (PEIXOTO, 2006)

Devido a precariedade da legislação anterior à Lei Maria da Penha foram inúmeros os casos em que a mesma mulher foi vítima da violência doméstica praticada várias vezes pelo mesmo ofensor, e não raro a própria mulher era encorajada a retratar-se da representação e suportar mais uma promessa de que as coisas iriam mudar na sua realidade familiar. (SCHRAIBER, 2005).

Como a defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, principalmente da mulher vítima de violência doméstica é um princípio constitucional, entendeu-se necessária uma lei que trate este tema com mais severidade, buscando-se uma eficaz solução do problema e uma real proteção para a

mulher em situação de violência familiar. Este é o propósito da Lei Maria da Penha.

Entre outras inovações, a Lei nº 11.340/06 introduziu um novo conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, não restrito apenas à violência física, mas às demais formas de violência por que passa a mulher ao longo da vida conjugal e familiar. Trata-se da ampliação para o atendimento e o combate à violência moral, psicológica, sexual e patrimonial. A violência é enfrentada de uma forma mais global. (BASTOS, 2007)

Schraiber (2005) argumenta contra aqueles que alegam a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, por ferir o princípio da isonomia entre homens e mulheres, que a lei ao propor medidas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é parte integrante da unidade familiar. Dessa forma a Lei Maria da Penha faz cumprir os princípios fundamentais do ser humano, pois eleva ao mesmo patamar tanto o homem como a mulher, assegurando a preservação de seus direitos e deveres, ao buscar, justamente, corrigir as desigualdades gritantes que ainda estão presentes na sociedade moderna brasileira.

Por fatores sociais e culturais, as mulheres ainda estão em condição de inferioridade em relação aos homens, em que pesem os avanços já alcançados nos últimos anos. Desta forma, além de se tratar de lei constitucional, não fere o princípio da isonomia entre homens e mulheres, mas busca equilíbrio social.

O advento da Lei Maria da Penha trouxe inúmeros benefícios para mulher agredida, pois tornou a resposta a ofensa mais eficaz e ágil. Um exemplo dessa eficácia pode ser observado na determinação de que o agressor seja afastado de casa, em 48 horas, sendo proibido de chegar perto da vítima e de seus filhos.

O Instituto Patrícia Galvão (2009) enfatiza que um dos principais benefícios da Lei Maria da Penha foi definir com clareza quais são os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – e estabelecer os procedimentos que as autoridades policiais e judiciais devem seguir se a mulher fizer a denúncia e precisar de proteção.

Dados coletados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2007), apontam que resultados obtidos com a Lei Maria da Penha, revelam

uma série de benefícios observados a partir da aplicação da Lei, entre os principais benefícios pode-se citar a tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher; a determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha definem e identificam as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, de uma maneira pedagógica, devendo ser interpretados em conjunto, a fim de facilitar sua compreensão.

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, não evitar que esta ação aconteça. Segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

- no âmbito da unidade doméstica – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que freqüentam ou são agregadas;
- no âmbito da família – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.
- em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

O Art. 27 da Lei Maria da Penha define que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no Art. 19, que trata das medidas protetivas de urgência. Caso a mulher agredida não possua meios para constituir um advogado, o Art. 28, da referida lei, garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Tanto o Artigo 27 como o artigo 28 veem corrigir uma lacuna presente na Lei 9.099/1995, que eximia as mulheres agredidas de comparecer em juízo acompanhadas de advogados ou defensores públicos, fato que muitas vezes, forçavam as mulheres a aceitar uma conciliação indesejada ou mesmo um acordo proposto “para salvar a harmonia familiar”, que de nada contribuía para a resolução do problema.

A presença de advogado/a é importante não só para fazer uma defesa qualificada, como para dar a mulher a sensação de segurança e tranquilidade. Ela tem direito de ser acompanhada por um advogado/a tanto na Delegacia quanto no Juizado de Violência Doméstica. (PORTO, 2006)

Com a edição da Lei 11.448/2007 a Defensoria Pública passou a ter legitimidade para promover ação civil pública, isto é, os/as defensores públicos/as vão poder também defender direitos transindividuais. Por exemplo, poderão solicitar ao Juiz que seja implantado uma casa-abrigo ou centro de referência em determinado município.

O artigo 11 da Lei Maria da Penha propõe um atendimento acolhedor e humanizado pela autoridade policial e detalha as primeiras providências que devem ser tomadas para garantir proteção à vítima e seus familiares. Compete a autoridade policial comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a ocorrência, com objetivo de agilizar a adoção das medidas protetivas de urgência e evitando danos ainda maiores.

Segundo a Lei compete a autoridade policial providenciar o encaminhamento da mulher agredida ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso. Quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz.

A Lei Maria da Penha prevê novas regras para julgar os casos de violência doméstica e familiar, mas também determina que além dos procedimentos judiciais específicos sejam aplicadas, de forma complementar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios,

e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006, p. 4).

Este dispositivo representa outra inovação jurídica da Lei Maria da Penha, pois, o Juizado da Violência Doméstica e Familiar será o espaço especializado no Poder Judiciário para resolver os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

3.2.1 *Medidas de Proteção à Mulher*

Uma das inovações mais significativas da Lei Maria da Penha são as medidas de proteção da mulher. Dentre elas destaca-se o artigo 22 exemplifica quais medidas o agressor deve se submeter, no caso de violência contra a mulher. Dessa forma destaca-se alguns pontos relevantes, conforme transcrição a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006, p. 19).

Estas medidas revestem-se de suprema importância para a evolução da legislação do país no que diz respeito ao tratamento concedido à vítima e no sistema de punição ao agressor, dessa forma, uma grande conquista foi

obtida, embora ainda incipiente, os direitos e a dignidade da mulher diante da violência doméstica, possuem mais elementos para, positivamente, prevenir e coibir a sua ocorrência.

De acordo com Assis (2007) há no texto legal da Lei 11340/06 medidas protetivas de urgência que a serem observadas como relação ao agressor, bem como medidas direcionadas à ofendida. No tocante ao agressor deverá ser observado o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Incluindo restrição de visitas aos dependentes menores. No que diz respeito ao conjunto de medidas protetivas de urgência à ofendida, destaca-se a separação de corpos (art. 23).

Ressalta-se ainda que, o descumprimento de qualquer medida imposta ao agressor por parte deste, constitui crime de desobediência de ordem judicial, prevista no art. 359 do Código Penal, podendo incidir na sua prisão preventiva.

A lei 11.340/06 proporciona à mulher em situação de violência doméstica e familiar, objetivando a preservação de sua integridade física e psicológica, duas hipóteses de segurança no trabalho. Ambas vêm previstas no art. 9º, § 2º do diploma e se referem ao acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; se empregada pelo regime da CLT, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

3.2.2 Delegacias da mulher

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi inaugurada na cidade de São Paulo em 1985, fruto das reivindicações e do trabalho de associações e entidades empenhadas na defesa da mulher, alinhados ao processo de redemocratização do Poder Judiciário e dos Distritos Policiais. (SILVA, 2006). O decreto de criação da primeira delegacia proponha que o atendimento fosse realizado o somente por mulheres (delegadas, escritãs, investigadoras e carcereiras), em resposta a reivindicações de grupo feministas que alertavam as autoridade sobre denúncias dos grupos de mulheres sobre o machismo nas delegacias de polícia.

De acordo com Silva (2005), entre as atribuições da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), o Artigo 2 do Decreto 23.769/85 estabeleceu que esta delegacia deveria investigar delitos contra a pessoa do sexo feminino. Naquele momento, apenas crimes sexuais, como estupro e atentado violento ao pudor. Ainda, segundo o autor, as agressões de lesão corporal e atentado contra a vida, não estavam incluídos nas atribuições da DDM.

No entanto a maioria das denúncias recebidas pelas DDM se referiam a espancamento, ao invés de estupro. Uma das justificativas para um maior número de espancamentos em relação aos estupros sugeriam que questões de ordem social determinavam que a mulher se sentia constrangida em tornar público a agressão por estupro.

Segundo dados do Serviço Técnico de Apoio às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo no ano 2000 (DEBERT, GREGORI, 2000), as DDM's desse Estado haviam registrado cerca de 310.000 Boletins de Ocorrência. Destes, a maior parte referia-se a lesão corporal (78.982) e ameaça (62.035). O grande número de ocorrências registradas revela que, de forma positiva, a Lei Maria da Penha está atingindo seus objetivos, quer pela estímulo nas denúncias, quer pela confirmação das justificativas daqueles que trabalharam para a sua criação.

No âmbito federal, foi criado, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), primeiro órgão do Estado brasileiro a tratar especificamente dos direitos das mulheres, cuja função se restringia a formular propostas de políticas para as mulheres, sem maiores poderes sobre as políticas públicas de segurança. Não obstante essas limitações o CNDM teve um papel significativo na elaboração da Constituição Federal de 1988, defendendo os interesses das mulheres na formatação do texto constitucional (IZUMINO, 1990).

Ao longo do tempo a presença das Delegacias de Mulheres foi crescendo, segundo dados do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher da Câmara dos Deputados existia no país em 1993 cerca de 125 delegacias da mulher. No entanto uma pesquisa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (2001) menciona a existência 307 DDM no país no final dos ano 2000. Em 2007, segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) existiam no país cerca de 403

delegacias da mulher, instaladas em todas as capitais e no Distrito Federal, é evidente a desigualdade de sua distribuição, onde menos de 10% dos municípios brasileiros possuem delegacia da mulher; cerca 11% estão situadas nas capitais; 49% estão situadas na região Sudeste e 32% estão localizadas no estado de São Paulo.

Nos últimos anos, a legislação federal sobre violência contra mulheres e o trabalho das delegacias da mulher sofreu mudanças, com a aprovação das seguintes leis e normas: Leis 8072/1990 e 8930/1994, as quais incluíram, respectivamente, o estupro e o atentado violento ao pudor entre os crimes hediondos; Lei 10445/2002, que determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a Lei 10.714/2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, no território nacional, número telefônico gratuito, destinado a atender as denúncias de violência contra as mulheres (DISQUE 180); a Lei 10.778/2003, que determina a notificação compulsória no território nacional, dos casos de violência contra as mulheres que forem atendidas nos serviços de saúde públicos e privados.

A ONG - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação - CEPIA, trabalha, desde de 2001, para a construção de um modelo de capacitação para delegacias da mulher no país, como parte do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, através da promoção palestras, simpósios e de curso de capacitação para policiais e profissionais que atuam nos serviços para mulheres em situação de violência.

3.3 Repercussões da Lei Maria da Penha

Uma pesquisa elaborada pelo Data Senado em 2009 e apresentada pelo Portal Controle Social, retrata a visão de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. As entrevistadas declararam que estão cientes da existência da Lei Maria da Penha e apresentaram sugestões para a diminuição da violência doméstica, entre elas destacam-se: intensificar as campanhas de divulgação a respeito dos direitos da mulher (22%), denunciar as agressões (20%) e melhorar a assistência à mulher (17%). O quadro 02 apresenta outras sugestões para diminuir ou evitar a violência doméstica, em nosso país.

QUADRO 02
O que a sociedade pode fazer para diminuir ou evitar
a violência doméstica e familiar?

Sugestão	Frequência	%
Intensificar as campanhas para divulgação dos direitos das mulheres	278	22
Denunciar	249	20
Melhorar a assistência às vítimas	214	17
Estimular o debate social sobre o tema	163	13
Capacitar lideranças comunitárias para que possam intervir nas emergências	121	10
Dividir de forma mais equilibrada as responsabilidades domésticas	106	8
Outras opções	97	8
NS/NR	27	2
TOTAL	1255	100

Fonte: Portal Controle Social. Data Senado. 2009

Segundo o Portal Controle Social os resultados da pesquisa apresentam uma forte coerência entre o que as mulheres esperam em relação a diminuição da violência e a eficácia dos esforços no combate à violência doméstica. Outro ponto também destacado se refere à importância de campanhas contra a violência às mulheres na mídia, o que reforça a idéia de que as mulheres defendem e querem mais divulgação.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres realizou um estudo, entre outubro de 2006 e maio de 2007 (BRASIL, 2007), para mensurar os impactos da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras. Neste período:

- abriram-se 32.630 inquéritos em delegacias do país com depoimentos das vítimas, dos agressores e de testemunhas;
- 10.450 processos criminais foram encaminhados nos Juizados e Varas adaptadas;
- 5.247 medidas de proteção às vítimas foram autorizadas;
- realizaram-se 846 prisões em flagrante e 77 em caráter preventivo;
- foram feitos 73 mil atendimentos pelo Ligue 180, sendo que 11,1 mil se tratavam de pedidos de informações sobre a lei Maria da Penha;

Segundo dados apresentados pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, de meados de 2006 a setembro de 2007, foram criados 15 Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e 32 Varas foram adaptadas para proporcionar à mulher condições adequadas de atendimento e onde não possam ser sentir constrangidas ao relatar os abusos e violências sofridos.

Outro ponto abordado na pesquisa conclui que ainda é difícil prever os resultados concretos da lei em relação à quantidade de casos de violência praticados contra a mulher. Se há redução no número de denúncias, não é possível determinar se isso se deve a uma receio maior das mulheres por conta do nova Lei Maria da Penha, ou se, a lei está sendo eficaz na ação dos agressores. Outrossim, a elevação das denúncias pode indicar que as mulheres estão mais empenhadas para lutar por seus direitos, ou também, que o número de agressões, aumentou segundo o Ministério Público d Minas Gerais, 2008. Mostrando que há sintonia entre os poderes na tentativa de reverter os números de violência doméstica.

QUADRO 03 LEI MARIA DA PENHA ANTES E DEPOIS

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher.	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Nos casos de violência, aplicava-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de "menor potencial ofensivo" (pena máxima de 2 anos).	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual. Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime, não cuidava das questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos).	Cria Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal
Permitia a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação de penas pecuniárias.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Capítulo específico para procedimentos da autoridade policial, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena. A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar freqüentando os mesmos lugares que a vítima freqüentava..	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas.

Fonte: BRASIL - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Balanço de ações 2006/ 2007

De todo modo, a lei Maria da Penha cumpre a clara função de colocar o assunto em evidência e chamar a atenção da sociedade para este antigo drama da sociedade moderna. Nesse sentido é importante ressaltar que o comparativo entre as ações em defesa dos direitos fundamentais da mulher ganhou significativo avanço a partir da Lei Maria da Penha. Para que isso possa melhor compreendido a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, divulgou o balanço de ações 2006/ 2007 apontado os avanços em relação a Lei 11.340/06. O QUADRO 04, apresenta as principais comparações entre antes da lei Maria da Penha e depois dela.

3.4 Obstáculos e dificuldades no cumprimento da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06 promoveu mudanças na defesa dos direitos humanos da mulher vítima de abusos e violência dentro do lar. .Portanto, numa sociedade eminentemente machista, tradicionalmente afeita a encarar com pouca atenção esse tipo de violência, a contraposição e obstáculos a aplicação da Lei constitui, ainda, uma barreira a ser vencida.

Nesse sentido Sousa e Oliveira (2002), aponta que muitos hábitos e costumes existentes na sociedade inviabilizam a proteção contra a reação violenta a qual a mulher é submetida. Segundos os autores, fatores como a : baixa da autoestima; crença de que a violência é esporádica, que os maridos possam se redimir; dificuldades econômicas; o medo de um futuro solitário; o estigma de ser divorciada, a dificuldades de prover o próprio sustento e o dos filhos e a imagem de ser uma mulher vítima de ofensas e espancamento pesam substancialmente na decisão da mulher em procurar a autoridade policial e realizar a denúncia de maus tratos.

Por outro lado, segundo Souza (2006), as consequências das lesões geram um problema para a saúde pública e, em muitos casos, o sistema público de saúde atua simplesmente no tratamento ambulatorial das lesões, omitindo-se, quanto aos aspectos psicológicos e emocionais que advêm posteriormente. Estes elementos também constituem um obstáculo e uma dificuldade para o avanço na aplicação da Lei 11340/06, uma vez que a mulher tende a recuar no enfrentamento da violência no ato da denúncia.

Outro aspecto que tem sido comentado por Souza (2006), como uma dificuldade enfrentada no combate a violência doméstica é evidenciado no tocante à saúde reprodutiva da mulher? Mulheres que vivem com maridos ou companheiros violentos relatam dificuldades para se proteger contra gravidez indesejada ou doenças sexualmente transmitidas, incluindo a infecção pelo vírus HIV. Nessa situação, na maioria das vezes, o ato sexual é forçado, sem conceder a mulher o direito do uso de contraceptivos.

Observa-se que os artigos 17 e 41 da Lei 11.340/2006, as penas restritivas de direitos não deixam um espaço para a substituição da pena de prisão nos casos dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. O poder judiciário se vê impotente diante de situação onde ocorrem crimes cuja pena aplicada seja inferior a seis meses de prisão. Como a lei 11.340/06 não prevê pena alternativa, resta ao magistrado a condenação do agressor ao encarceramento, decisão alvo de críticas, pois, a prisão, em alguns casos, passa ser um castigo excessivo em relação à gravidade do delito, e também, mais uma agravante para a sistema carcerário cuja capacidade de receber novos detentos há muito está esgotada. (BARRETO, 2008).

Como consequência desse conflito, Porto (2006) considera que a punibilidade dos crimes contra mulher corre certo risco:

O retorno às formas clássicas de *persecutio criminis* (inquérito policial e processo comum) permitem entrever a dificuldade de acesso dos delitos de menor gravidade ao sistema de justiça, os quais irão incrementar a cifra oculta da criminalidade (PORTO, p.34).

Ainda, muitas dificuldades são encontradas para o cumprimento da Lei 11.340/06, autores como Carneiro (2007), chamam a atenção para pontos que geram controvérsias sobre a aplicação da lei, até mesmo sobre a estrutura policial e judicial não ser condizente com as necessidades inerentes à sua aplicação. A autora alega, também, que as denúncias não podem ficar restritas a boletins de ocorrência e o agressor, privilegiado pela inércia do sistema judiciário, continuar com suas ameaças.

3.5 Aspectos sociológicos da violência contra a mulher

A violência contra a mulher representa um grave problema de saúde pública. As agressões afetam a mulher de várias formas, do ponto de vista psicológico, a físico e sexual. A violência acarreta sérias consequências, cujas sequelas podem perdurar por toda uma vida.

Uma matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, em 2000, aponta que por mais que se empenhem na assistência e defesa da mulher agredida o sistema público apresenta, ainda, sérias deficiências no atendimento a mulher agredida. Essa morosidade e inércia da estrutura assistencial fazem com os serviços sejam prestados em condições inadequadas, resultando em danos físicos e psicológicos para a mulher. Exemplos como longas esperas para receber tratamento, intimidação, mau trato verbal, ameaças e falta de recursos e medicação, pessoal adequado para atendimento desses casos específicos, podem ter sérias implicações para a saúde sexual e reprodutiva da mulher

A violência sexual pode deixar sequelas irreparáveis, principalmente quando o abuso leva a uma gravidez indesejada, que redundará na prática do aborto inseguro, que culminará na incapacidade de gerar filhos. Além dessa situação a violência sexual sujeita a mulher ao risco de infecções por doenças sexualmente transmissíveis como, por exemplo, o HIV/ AIDS.

Diante de tal quadro, diversos organismos nacionais, como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o próprio Ministério Público; e internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), dedicaram imensos esforços para auxiliar a mulher vítima de agressão doméstica ou familiar a ter uma vida socialmente equilibrada e compatível com os princípios de dignidade e liberdade.

Dessa forma, segundo a UNIFEM (2009), em 1979 a Organização das Nações Unidas (ONU) na Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tratou de formas de violência, decidindo que a violência doméstica se constitui discriminação contra a mulher, procurando estabelecer junto aos países participantes a implementação de políticas públicas com o objetivo de proteger a mulher contra as agressões perpetradas pelas pessoas que estão em seu convívio.

Mais adiante, em 1993, segundo Pinheiro (2007), a ONU apresenta a sociedade mundial a Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher, em favor dos direitos humanos relativos a proteção da mulher. Em 1995 a 4ª Conferência Mundial da Mulher alerta aos governantes mundiais sobre a necessidade de programas eficazes e duradouros que condenem e criminalizem a violência contra a mulher, principalmente a violência baseada em tradições, costumes e crenças.

O Centro Feminista de Estudos e Assessoria CFEMEA (2007), mantém uma posição conservadora diante dos avanços das políticas públicas de defesa dos direitos humanos no país. No entanto, reconhece que a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representou um passo significativo no resguardo da cidadania e no direito à vida da mulher, ao reconhecer que quando essas violências contra a mulher acontecem no ambiente doméstico ou são cometidas por pessoas que tem ou tiveram intimidade com a vítima, pessoas essas que podem ser o marido, namorado, pais, filhos e amigos.

Contudo é preciso se ater que o combate à violência contra a mulher deve ser uma bandeira defendida por toda a sociedade. Embora o triste quadro da violência doméstica perpetrada contra a mulher no recinto do lar seja um fato deletério da sua condição de ser humano, é preciso considerar todas as formas de violência de gênero em hibernação na sociedade e no comportamento das pessoas.

O debate da violência contra a mulher é um tema em ebulição no País, diariamente uma série de acontecimentos envolvendo a violência contra a mulher são divulgados pela mídia, demonstrando que o preconceito da sociedade com relação aos direitos fundamentais da mulher, por vezes deixa de ser latente no comportamento e atitudes coletivas como foi presenciado nas ações agressivas contra a universitária Geisy Arruda da Universidade Bandeirantes (UNIBAM). Acusada de ato ofensivo por usar um vestido curto, a estudante passou por uma violência impensável em um ambiente universitário, que culminou com sua expulsão da entidade, além da ridicularização e zombaria promovidos pelos estudantes da instituição. (VEJA, 2009)

4 CASOS PONTUAIS TRATADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo serão apresentados três casos em que a Lei Maria da Penha foi usada para solucionar questões envolvendo a violência doméstica, com sua repercussão na justiça e também perante a sociedade. O primeiro caso apresentado refere-se a uma situação pouco usual para aplicação da Lei Maria da Penha, pois ela foi acionada com objetivo de proteção a um indivíduo do sexo masculino, vítima de violência doméstica. O segundo caso apresentado relata a aplicação da Lei, em situação também pouco habitual, como no caso de indivíduo hermafrodita. No terceiro caso a Lei foi aplicada em sua situação bastante corriqueira na sociedade, a violência entre ex-namorados, que ensejou a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre qual instância teria a competência de julgamento da ocorrência.

Os casos a seguir expostos, foram distinguidos entre tantos outros, pois, permitem intuir que a Lei Maria da Penha em seu terceiro ano de existência tem suscitado inúmeros discussões e interpelações. Não obstante o objetivo desse trabalho estar relacionado com a abordagem da necessidade de uma especial proteção às vítimas de violência doméstica, ou seja, a mulher. Nos casos selecionados fica evidente que a violência, em suas diversas formas e tipos, origem, características, nos sujeitos ativo e passivo, encontra na Lei 11.340/06 dispositivos que justificam a sua importância para o cumprimento do preceito constitucional explícito no caput do artigo 5º: "...todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"

4.1 Proteção ao homem

O primeiro caso selecionado tem como partes o requerente Celso Bordegatto e a requerida Márcia Cristina Ferreira Dias, descritos no processo nº. 1074/2008, do Juizado Especial Criminal Unificado - Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), julgado pelo Juiz: Mário Roberto Kono de Oliveira, e tem como base o pedido de medidas protetivas de urgência em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato.

No caso em questão trata-se de uma situação que há princípio contraria os objetivos da Lei Maria da Penha no tocante a defesa da mulher contra a violência praticada pelo marido, companheiro ou namorado.

A presente situação evoca a aplicação da Lei Maria da Penha em benefício de homem, que procurou a justiça por estar sendo agredido pela ex-mulher, contrária ao final do relacionamento.

A argumentação dos representantes do requerente sustenta a solicitação de amparo a Lei 11.340/06 em função das inúmeras agressões físicas, psicológicas e financeiras que a ex-esposa lhe impunha, com base em boletins de ocorrência, exame de corpo de delito, comprovação do pagamento de despesas oriundas do conserto de veículo avariado pela ex-esposa, além de e-mails com conteúdo difamatórios.

A defesa do requerente alegou a solicitação de amparo na Lei Maria da Penha sob a égide da analogia, uma vez que, se está lei se aplica a defesa da mulher e, não há no arcabouço jurídico brasileiro uma lei que venha a garantir ao homem a defesa de seus direitos fundamentais devido as agressões provenientes de atos e ações da mulher, então cabe ao homem, por fundamento de direito, requerer a aplicação da Lei de nº 11.340.

Com base nos fatos apresentados o Juiz: Mário Roberto Kono de Oliveira, em seu julgamento proferiu a seguinte decisão:

No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem (BRASIL, 2008, p. 17).

Ainda, como comenta o Meritíssimo Juiz Dr. Mário Roberto Kono de Oliveira em sua decisão, inúmeros foram os casos por ele vivenciados em que se viu obrigado a decretar a prisão preventiva de mulheres que apresentavam um quadro emocional instável, suscitando o desejo de causar ao cônjuge ou companheiro os mais variados tipos de agressões, desde aquelas de cunho

verbal, às mais severas, colocando em risco a integridade física do homem, ações estas, perpetradas pela mera contrariedade no rompimento da relação afetiva.

Como sentença para o presente caso, foram expedidas as seguintes medidas protetivas: que a querelada evite de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; que cesse qualquer contato com a vítima, por quaisquer meios de comunicação.

Um aspecto instigante, a aplicação dos termos da Lei 11.340/06 em defesa de um homem, ensejou inúmeras discussões sobre o fato, considerando que a Lei foi criada justamente para garantir às mulheres o usufruto dos direitos fundamentais expressos na Constituição, apresentando em sua essência o propósito de promover a igualdade de gêneros perante a justiça. Com base nessa observação, cabe questionar quais os efeitos que essa lei verdadeiramente trouxe no combate da violência doméstica. Uma breve análise, com fundamento do presente caso, dá a entender que uma dicotomia quanto a violência doméstica foi posta a baixo, a noção de que numa situação de conflito resultando em violência doméstica, onde o homem sempre é configurado como agressor e a mulher como vítima.

4.2 Proteção a hermafrodita

O presente caso trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar da comarca da Florianópolis, em face do juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da comarca de Estreito/SC.

A inicial do processo esta caracterizada na homologação de auto de prisão em flagrante, em função de agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino.

O que chama atenção neste caso e a solicitação de proteção, com base na Lei Maria da Penha, por uma vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita, com características físicas femininas.

O estabelecimento do Conflito de Competência (CC) é levantado pela 3.^a Vara Criminal da cidade de Florianópolis, especializada em atender casos ligados à Lei Maria da Penha, que ao atender o caso de agressão,

encaminhando pela 2ª Vara Criminal da mesma cidade, julgou o princípio de sua não competência, pelo fato da agressão ter ocorrido entre dois homens.

Antes de analisar o presente caso é preciso se esclarecer o hermafroditismo:

Na maior parte do mundo, o Hermafroditismo Verdadeiro é uma causa rara de ambigüidade genital, variando de 2 a 10%. Está incluído entre os distúrbios da determinação gonadal, porém com etiopatogenia ainda desconhecida. Clinicamente, pode se apresentar com os mais variados graus de ambigüidade genital, ou, até mesmo, durante a puberdade, com o aparecimento de características heterossexuais, ou, ainda, na vida adulta, com infertilidade ou neoplasia gonadal. O diagnóstico é realizado com a comprovação histológica de tecido gonadal masculino e feminino no mesmo indivíduo, não necessariamente na mesma gônada. Como em todo caso de ambigüidade genital, não há consenso no tratamento, devendo ser sempre que possível realizado por equipe interdisciplinar, com abordagem holística do paciente e da família, independentemente da opção de sexo de criação (GUERRA-JÚNIOR; DAMIANI, 2004, p.3).

Na elaboração do seu parecer, o relator, comenta que é preciso atenção em relação às transformações sociais, amenizando, por ventura, o rigor da lei e o formalismo exacerbado em prejuízo dos direitos e garantias individuais. Ao assumir o papel de mulher, após a cirurgia reparadora de sexo, a pessoa se torna-se beneficiária da proteção da Lei 11.340/06. Por tanto no entender do relator do processo não há como negar que a Lei Maria da Penha possa ser questionada como instrumento legal para o caso.

Este fato descrito está presente nos autos de Conflito de Jurisdição n. 2009.006461-6, da comarca da cidade de Florianópolis na 3ª Câmara Criminal. A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, ao analisar o relatório Meritíssimo Juiz Dr. Roberto Lucas Pacheco, desembargador substituto, proferiu a seguinte decisão, confirmatória da condição de mulher de uma partes envolvidas no processo, portanto, passível de ser amparada pela Lei Maria da Penha:

Não há como desconsiderar a peculiar situação vivenciada pela ofendida que, malgrado não existir essa indicação em seus documentos de identificação civil, é reconhecida como mulher tanto pela medicina quanto pelas pessoas de seu convívio social, Ante o exposto, nos termos do voto do relator, a Terceira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência do presente conflito, declarando competente o juízo suscitante para a apreciação da matéria (SANTA CATARINA, 2009).

Consta ainda dos autos, a alegação do douto relator, de que negar a aplicação deste diploma legal no presente caso implicaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma fundamental preconizada no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Assim sendo, proclamada a decisão, a 3ª Vara Criminal procedeu na homologação do auto de prisão em flagrante contra o companheiro da hermafrodita, em obediência ao preconizado na Lei 11340/06.

Como já foi explicitado em diversos pontos deste trabalho a Lei n. 11.340/06 surgiu para reduzir o desequilíbrio existente nas relações de gênero, nas quais a mulher é, por força de vários aspectos sociais, econômicos e até mesmo físicos, a parte mais frágil. Dessa forma, a Lei Maria da Penha se configura como uma forma de assegurar a igualdade, isto é, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, já previsto no caput do art. 5.º da Constituição Federal.

A parte controversa desde caso está na alegação de que agressão ocorreu entre dois homens, portanto a Lei 11.340/06 não apresenta competência para tal julgamento. Porém, a situação é muito peculiar, devido a especial condição da vítima que, não obstante seja civilmente identificada como um indivíduo do sexo masculino, que submeteu-se a cirurgia reparadora para definir-se pelo sexo feminino. Não obstante, ainda que permaneça a condição de, legalmente, ser considerado como homem, a vítima no caso é e sempre foi considerada pelo agressor como mulher, nos quatro de íntima convivência, condição esta ratificada pela intervenção cirúrgica de mudança de sexo e, também, segundo depoimentos nos autos, confirmada por diversas pessoas que configuram como testemunhas. Isto posto, não há que se denegar a competência da Lei 11.340/06 para tratar do presente caso, pois à luz das provas e dos depoimentos o ato agressivo se deu entre um homem, o agressor, e uma mulher a vítima.

4.3 A relação entre ex-namorados

O presente caso constitui a alegação de Conflito de Competência, Processo de CC 106894, tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara do

Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni - MG e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da respectiva Comarca (STJ, 2009).

A origem do caso está na instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime referente à ameaça e lesão corporal, os quais teriam sido perpetrados por indivíduo, devidamente qualificado, contra sua ex-companheira.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni considerou que a competência para o julgamento do caso caberia ao Juizado Especial Criminal da referida Comarca. O Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo declinou de sua competência, com acórdão do Ministério Público, estabelecendo o impasse na homologação da ação criminal, fato este que suscitou o conflito de competência, julgado pelo STJ com base nos autos do Processo de CC 106894.

O fato que deu origem a denúncia ocorreu em consequência do término do namoro de um ano e dez meses, sendo que a suposta vítima passou a ser ameaçada pelo ex-namorado, após o fim desta relação, com ameaça de morte, ao tomar conhecimento de seu novo relacionamento.

No entendimento do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni é necessária a comprovação do vínculo afetivo, que no caso em pauta, já estava desfeito pelo término do namoro, portanto, ao proposição da comprovação da existência de convivência é necessária para à caracterização do laço afetivo.

Segundo o presente caso, outros mais suscitam dúvidas sobre a possibilidade de se enquadrar na lei 11360/06 os agressores de namoradas e ex-namoradas, neste ponto prefigura-se a decisão do STJ, com base na relatoria da desembargadora Jane Silva, da Sexta Turma, em processo de natureza semelhante.

Para a relatora, um namoro, para os efeitos da Lei Maria da Penha, é uma relação doméstica ou de família, não simplesmente pela duração, mas porque o namoro é um relacionamento íntimo. A própria lei afasta a necessidade de coabitação para caracterizar a relação íntima de afeto. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor medidas de proteção. A decisão ressalta ainda que declarar a constitucionalidade ou não da lei é atribuição do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos conflitos de competência não houve a decisão se a relação de namoro é ou não alcançada pela Lei Maria da Penha. O entendimento da Corte Superior em casos específicos foi de que a violência praticada contra a mulher não decorria da relação de namoro, mas que a comprovação de que se

há violência praticada contra a mulher, por sua vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo ou não decorrente do namoro a relação, independentemente de coabitação, pode ser considerada íntima, e aplica-se a Lei Maria da Penha. (CARRAZONI JR, 2009, p.3).

O ponto considerado controverso é a alegação de inconstitucionalidade da lei 11.340/06, por privilegiar a mulher em detrimento do homem e a afirmativa de que não havia relação doméstica entre o casal, pois namoraram por pouco tempo, sem a intenção de constituir família.

No entender da relatora do processo, o namoro, com duração de quatro anos, não se constitui uma relação passageira, e sim uma relação de afeto onde, apesar de não haver a constituição de família e coabitação, prefigura-se a relação doméstica pois o namoro é um relacionamento íntimo.

O fato de interesse neste julgamento de conflitos de competência está na decisão proferida, pela não concessão de *habeas corpus* em favor do acusado, sem julgar a questão de constitucionalidade da Lei 11.3430/06 para o caos, pois esse julgamento é de atribuição do Superior Tribunal Federal. Também não houve decisão sobre se a relação de namoro é ou não uma relação cujo os possíveis conflitos sejam tratados pela Lei.

O que se depreende desse julgamento é que a lei Maria da Penha foi aplicada diante de um ato agressivo de um homem contra uma mulher, que mantinham uma relação de afeto e, portanto, cuja violência se caracterizou como doméstica, sendo a vítima suscetível a agressão e vulnerável na relação, portanto não há como negar-lhe o amparo da lei.

Outros casos ratificam o teor da decisão deste caso. Assim, em se tratando de ex-companheira e/ou ex-namorada, está pacificado pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. A importância dessa decisão é fundamental para a que a justiça seja efetivada, extirpando a impunidade nessas ações criminosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou do estudo sobre a violência doméstica no Brasil e no mundo, concomitantemente ao estudo da Lei Maria da Penha e sua repercussão, nos últimos três anos, evidenciando os obstáculos e dificuldades na aplicação dessa Lei, bem como os aspectos sociológicos da violência de gênero na sociedade. Para a consecução deste trabalho foram realizadas pesquisas na literatura especializada no tema, por meio de consultas a livros e revistas da área jurídica, bem como texto e artigos eletrônicos encontrados em sites da internet.

No mundo atual a violência tornou-se um fenômeno generalizado, não há mais grupos sociais que se mantenham à margem de ataques de quaisquer natureza, ou que possam abdicar do usufruto de alguma proteção institucional e individual. Nesse sentido as famílias que deveriam ser instituição de proteção de seus pares, tornou-se, para alguns, um lugar de perigo e violência.

Neste contexto a visão de Alvarez (1999), que aponta a violência doméstica como uma manifestação de violência de gênero estrategicamente construída, e aceita social e politicamente, sendo imprescindível entender este conceito para que possam ser promovidas mudanças nos padrões sociais, objetivando combater este tipo de violência.

Por isso, conceitualmente, a violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Trata-se de um fenômeno mundial, que não respeita fronteiras de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade.

O Portal sobre Violência contra a mulher (2009) , com base em uma pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2002 reconhece a violência doméstica como um problema de saúde pública, pois afeta a integridade física e a saúde mental. Os efeitos da violência doméstica, sexual e racial contra a mulher sobre a saúde física e mental são evidentes para quem trabalha na área. Mulheres em situação de violência frequentam com assiduidade os serviços de saúde e em geral com queixas vagas.

A violência de gênero, por ocorrer em regra dentro do ambiente doméstico e familiar, conforme enfatiza Deslandes (1994) é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contado de maneira direta.

O recrudescimento das medidas de proteção da mulher é uma resposta a escalada da violência de gênero, fato tratado na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada por intermédio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994.

Na opinião de muitos autores, como Chauí (1998), Izumino (2004) e Carneiro (2007) o combate à violência de gênero requer que intervenção estatal nas relações domésticas e familiares. É o meio mais seguro e eficaz para que a violência doméstica sofra uma reversão, a curto e médio prazo, em sua ocorrência. Para tanto os esforços das instituições devem ocorrer de maneira coordenada e harmônica, pois não basta possuir um arcabouço de leis, decretos e normas modernos e celebrados por todos como uma ferramenta essencial. É preciso que se cuide das causas que levam a violência de gênero e das suas consequências, não se esquecendo que o problemas não se extinguem com a simples condenação e reclusão dos agressões.

Porém, esse cenário sempre incomodou aqueles que se opunham ao desrespeito e a violação dos princípios de básicos de dignidade, liberdade e de igualdade, principalmente as mulheres, historicamente as vítimas de grande parte da violência perpetradas pelos maridos, namorados e companheiros. Este estado de discriminação e afronta à dignidade das mulheres recebeu dos poderes constituídos uma ferramenta para o combate a esse tipo de violência: a Lei 11.340/06 – Lei “Maria da Penha” que trouxe alento e uma perspectiva animadora, garantindo o acesso a justiça e resgatando a cidadania e a dignidade de quem, na maioria das vezes, sofre calada.

Dentro da perspectiva nacional era imprescindível a implementação de medidas que protegessem a mulher da violência cotidiana. A Lei Maria da Penha além de proteger tem por finalidade resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade da mulher; marginalizada pela sociedade machista e patriarcal.

Assim, com as alterações advindas da Lei em comento já é possível vislumbrar um aumento nos índices de denúncias aos Juizados Especiais da

Mulher. As mulheres estão mais confiantes de que a justiça será feita e de que os agressores serão punidos.

Em contraponto, agressores, forçosamente, devem entender que as relações domésticas devem pautar-se pelo respeito mútuo, lembrando sempre que a família é a base da nossa sociedade e como tal deve ser permeada de garantias para o seu desenvolvimento. A forma encontrada pelo nosso regramento jurídico para possibilitar essa garantia foi a Lei 11.340/2006.

É possível se afirmar que as medidas implementadas para combater a violência doméstica contra as mulheres começam a trazer benefícios. Existem, ainda, medidas e condutas que devem ser observadas e obedecidas para que os frutos já colhidos com a Lei Maria da Penha sejam perenes.

Destacam-se, de acordo com Porto (2006), medidas a serem implantadas para maior efetivação do combate à violência contra a mulher como a expansão, interiorização e o funcionamento dos serviços de proteção à mulher em rede; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; e a aplicação do total de recursos alocados.

De acordo com Debert e Gregori (2007) dados sobre o cenário de violência contra as mulheres, de um modo geral, são obtidas em pesquisas que usam os Boletins de Ocorrência das delegacias, sobretudo delegacias de mulheres, como fonte primária de informação. A verdade é que muitos casos de violência contra a mulher não são denunciados. Essa realidade demanda algumas dificuldades para se obter segurança nos dados usados para aferir a dimensão deste problema na sociedade brasileira.

Com base na pesquisa bibliográfica é possível enfatizar a opinião de autores como Assis (2007), Bastos (2007) e Cavalcanti (2008) que enfatizam a necessidade e urgência de encarar a violência, não apenas como uma questão de justiça, mas também como uma questão de saúde pública, com serviço qualificado e específico, documentando em fichas médicas, a história de violências atual e passadas na vida da mulher agredida, só assim se terá condições de prevenir futuras agressões e de se obter dados mais precisos para que se possa tomar medidas para prevenção coletiva, esclarecendo e dando apoio.

Com relação ao quarto capítulo deste trabalho, no que se refere ao estudos de três casos nos quais a Lei Maria da Penha foi debatida, em situações que pode-se considerar incomuns, como o caso de reconhecimento da condição de mulher em pessoa hermafrodita, e no caso de concessão de amparo, com base em analogia jurídica, a um homem vítima de violência doméstica é importante ressaltar que tais casos revelam a amplitude de abrangência da Lei, não se restringindo apenas a única e exclusiva defesa da mulher fora do contexto social do qual faz parte.

Ainda, sobre o estudo de casos, é importante ressaltar a decisão da justiça, que ao analisar um processo de violência entre ex-namorados, houve por entender que a não convivência diuturna em um mesmo ambiente não é suficiente para se definir a inexistência de laços de afetividade, portanto não pode ser objeto de contra indicação para a aplicação da Lei Maria da Penha em agressão de gênero. As ocorrências de violência na presente situação, ex-namorados, prefigura-se como um dos casos registrados que mais está se expandindo, conforme relata a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em seu Balanço de ações 2006/2007.

O objetivo desta monografia foi o de abordar a necessidade de uma especial proteção às vítimas de violência doméstica, ou seja, a mulher. O primeiro passo foi analisar o tema da violência, ou seja, verificar as diversas formas e tipos de violência existentes, assim como o gênero, sua origem, características, formas de manifestação, os sujeitos ativo e passivo, o perfil do agressor e o perfil das vítimas, os direitos fundamentais das mulheres.

Com o término deste trabalho conclui-se que a violência contra a mulher parece, muitas vezes, um assunto invisível e silencioso, do qual não se fala e que se finge não existir. Isto vale tanto para as políticas públicas de contenção do problema quanto para o investimento em pesquisas, dados e informações que permitiriam mensurar a escala real do problema. No Brasil, as poucas tentativas de mapear a grandeza deste fenômeno esbarraram na pouca confiança sobre os dados obtidos.

Isto posto, com base nas pesquisas realizadas e considerando a concepção e opinião dos inúmeros autores, pesquisadores e testemunhas das ocorrências de violência de gênero contra a mulher, é possível responder ao

problema levantado na introdução deste trabalho: O que mudou com a criação da Lei Maria da Penha para as mulheres no Brasil?

Certamente não se pode dizer que a violência contra mulher está extinta, ou que estará em tal época, pois há muito por fazer, entretanto pode-se afirmar que muito se evoluiu no país na defesa das garantias individuais e dos direitos fundamentais do ser humano, notadamente, esse progresso se deve a Lei Maria da Penha que acendeu uma luz na escuridão que a mulher vivia em nossa sociedade machista, autoritária e discriminatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2002 Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Neide%20Maria%20Carvalho%20Abreu_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf>. Acesso em: 14 out. 2009.

ÁLVARES , Luzia Miranda. **A questão de gênero e a violência doméstica e sexual**. 1999. Disponível em: < <http://www.ufpa.br/projetogepem/administrator/questaodegenero.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2009.

AMARAL, LUIZ O. **Violência e crime, sociedade e Estado**. 1997. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf136/r136-17.pdf>>. Acesso em 17 set. 2009.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. **Reflexões sobre o processo civil na Lei Maria da Penha**. 2007. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/reflexoes.pdf>> Acesso 12 jan. 2010.

ÁVILA, Maria Betânia (org.) **Textos e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade**. Recife: SOS CORPO, 2001.

AZEVEDO, M.A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BANNAK, Claudia Setti. **A Lei Maria da Penha sobre o ponto de vista jurídico e sua implementação no sistema de proteção à mulher**. Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. Curso de Especialização em Segurança Pública. 2007. Disponível em: <www.seguranca.org.br/index.php?option=com...gid> Acesso em 17 fev. 2010.

BARRETTO, Stênio de Freitas. **Direito de família na constituição**. 2008. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32432/31648>. Acesso em 14 dez 2009.

BASTOS , Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha” – alguns comentários**. 2007. Disponível em: <http://www.igt.org.br/v1.0/iframe/congressos/concmulher/artigos/marcelo_lessa.pdf>. Acesso em 14 nov. 2009.

BRASIL – **Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_DL2848.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.html>. Acesso em 14 out. 2009.

_____. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública. **Pesquisa sobre violência doméstica contra mulheres**. Coordenação Data Senado 2005. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/centralderelacionamento/sepop/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%ADtico%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica.pdf>>. Acesso em 128 out. 2009.

_____. Lei 11.340/06 - **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 08 out. 2009.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Balço de ações 2006/2007**. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamentoviolenca_mulher.pdf> Social. Acesso em 18 out. 2009

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Penal. **Processo nº. 1074/2008**. Juizado Especial Criminal Unificado, TJMT. Querelante: Celso Bordegatto. Querelado: Márcia Cristina Ferreira Dias. Juiz: Mário Roberto Kono de Oliveira. Decisão em 14/10/2008. Disponível em: < >. Acesso em: 18 jan. 2010.

BRINO, R.F. **Concepções da violência doméstica e suas implicações para a discussão e denúncia**. Projeto de dissertação de mestrado. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP: 2000.

CAMARGO, BV.; Dagostin, C.G. & Coutinho, M. **Violência denunciada contra a mulher: a visibilidade via Delegacia da Mulher em Florianópolis**. Cadernos de Pesquisa, 1991.

CARNEIRO, Daniela. **Violência Domestica**. 2007. Disponível em: <<http://danielacarneiro.com/violenciadomestica.aspx>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

CARRAZZONI JR, José. **A relação entre namorados e a aplicação da Lei Maria da Penha**. 2009. Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/35-direitopenal/3230-a-relacao-entre-namorados-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **O lugar da família na política social**. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

CASTILLO-MARTIN, MÁRCIA; OLIVEIRA, Suely de. (org.). **Marcadas a ferro: Violência contra a mulher: Uma visão multidisciplinar**. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Brasília, 2005.

CASTRO, Helena de Fátima Gonçalves de. **Emancipação da mulher e regeneração social no século XIX segundo Lopes Praça**. Dissertação de mestrado em filosofia de expressão portuguesa. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa 2000. Disponível em: <<http://criticanarede.com/teses/lopespraca.pdf>> Acesso em 17 fev. 2010.

CAVALCANTI Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753&p=2>>. Acesso em: 12 nov. 2009

_____. Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm. 2 ed. Salvador, Bahia, 2008.

CEPIA. Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

CFEMEA. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Lei 11340/06**. 2007. Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Ética e Violência, Colóquio e Interloquções**. Londrina, 1998.

_____, Marilena. **Um ideologia perversa: Explicações para a violência impedem que a violência real se torne compreensível**. In Folha de São Paulo, 14 de março de 1999 (Caderno Mais!, p5-3), 1999.

CHESNAIS, François. **Uma nova fase do capitalismo?** São Paulo: Cemarx. 2003.

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. 2001. **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres**: Relatório final. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça. Disponível em www.cfemea.org.br. Acesso em 07 jan. 2010

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARA. 1994. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/convencao_america_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em 14 out. 2009.

CUT – Centra Única dos Trabalhadores - Secretaria Nacional sobre a mulher trabalhadora da CUT. **A Lei Maria da Penha: Uma Conquista – Novos Desafios**. São Paulo, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **As Delegacias Especiais de Polícia e o projeto Gênero e Cidadania**. 2000. Disponível em: <<http://www.pagu.unicamp.br/files/colenc/ColEnc1/colenc.01.a02.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2010.

DESLANDES, S. F. **Atenção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica**: análise de em serviço. 1994. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 10, supl. 1, p. 177–187.

FAUSTO, Carlos. **Os índios antes do Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. "**Sexo Frágil**". Violência e preconceito cultural causam morte de mulheres, segundo estudo encomendado pela ONU, In Folha de São Paulo, 01 de Junho de 2000.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.

GUERRA-JÚNIOR G, DAMIANI D. **Hermafroditismo Verdadeiro: Diagnóstico e Tratamento**. Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia - Sociedade Brasileira de Pediatria. 2004. Disponível em: <http://www.projotodiretrizes.org.br/5_volume/22-Hermafrodi.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2010.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Legislação sobre Violência Contra as Mulheres**. 2009 Disponível em: <http://www.Agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=33&catid=30> Acesos em 17 out. 2009.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume, 1998.

_____, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2ª Ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

LEONIDIO, Adalmir. **As raízes escravistas da violência no campo no Brasil contemporâneo**. Anais do XVIII Encontro Regional de História – O historiador e seu tempo. ANPUH/SP – UNESP/Assis, 24 a 28 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/downloads/CD%20XVIII/pdf/ORDEM%20ALFAB%20C9TICA/Adalmir%20Leonidio.pdf>>. Acesso em 14 set. 2009.

LIANE, Sonia, Rovinski, Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. ed. Lúmen Júris. 2005.

MATTOSO, Kátia M. Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense. 1988.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Algumas reflexões sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/06)**. Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2008. Disponível em: <www.defensoriapublica.mg.gov.br/index.php?...>. Acesso em 17 nov. 2009

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Rosana Maria César del Picchia de Araujo. **A prática de violência entre pares: o bullying nas escolas**. Revista iberoamericana de educación. nº 37 (2005), pp. 93-102. Disponível em: <<http://www.rieoei.org/rie37a04.pdf>>. Acesso em 04 out. 2009.

NUNES, Aparecida Maria. **A imprensa oitocentista nas páginas de dona Francisca Senhorinha.** Revista de linguagem, cultura e discurso Ano 5 – Número 8 – Janeiro a Junho de 2008. Disponível em: <http://www.unincor.br /recorte/artigos/edicao8_artigo_aparecida.html>. Acesso em: 17 fev. 2010.

OEA - **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** 1994. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/enciclopedia/documentos/instrumentosregionais/america/convencao_america_violencia_mulheres.pdf> Acesso em 14 out. 2009

PEIXOTO, Mariana da Costa (org.). **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. 2006.** Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência contra crianças: informe mundial.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500023&lng=e&nrm=iso>. Acesso em 18 jan. 2010.

PORTAL CONTROLE SOCIAL. **Pesquisa Data Senado.** 2009. Disponível em: <http://www.controlesocialdesarandi.com.br/2009/08/violencia-domestica-mulher-aumenta-e-o.html> Acesso em: 18 jan. 2010.

PORTAL VIOLENCIA CONTRA A MULHER. **Pesquisa OMS, Intimate Partner Violence Facts.** 2002. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=75>>. Acesso em 17 jan. 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à lei 11.340/06 e sua repercussão em face dos juizados especiais criminais.** 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/criminal/arquivos/lei11340pedrorui.doc>>. Acesso em 14 jan. 2010.

RITT ,Caroline Fockink. **A violência doméstica contra a mulher: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana.** 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST11/Caroline_Fockink_Ritt_11.pdf>. Acesso em: 18 out. 2009.

SANTA CATARINA - 3ª Câmara Criminal. **Conflito de Jurisdição – Processo nº 2009.006461-6.** 2009. Disponível em: < www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2009/20090062600.PDF>. Acesso em 17 jan. 2009

SOUSA, Fabio; OLIVEIRA, Eliany. **Mulheres vítimas de violência doméstica: sofrimento, adoecimento e sobrevivência.** SANARE, Revista de Políticas Públicas, v. 3, n. 2, p. 113-119, out./dez. 2002.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Políticas públicas e violência**. 2006. Disponível em: http://www.ibase.br/userimages/dv33_artigo3.pdf. Acesso em 17 out. 2009.

SCHIEFER, Uyára. **Sobre os direitos fundamentais da pessoa humana**. 2002. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona28/Schiefer.htm>. Acesso em: 17 dez. 2009.

SCHRAIBER, Lília Blima; *et al.* **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo. Editora UNESP, 2005.

SENADO FEDERAL, Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública - **Relatório de Pesquisa Violência Doméstica Contra a Mulher**. Brasília, março de 2005.

SILVA, Junior Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926>. Acesso em: 23 ago. de 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Paula Cristina Pereira da. **Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher: Breve análise**. 2005. Disponível em: http://www.catalao.ufg.br/historia/arquivos/Simposios/historia/VIISIMPOSIO/comunicacoes/Paula%20Cristina/paula_cristina.pdf Acesso em 22 jan. 2009.

SILVA, Vanderlan, PEREIRA; Elcimar Dantas ; LIMA José Osimar G. de. **Violência e conflitos na formação e nas práticas cotidianas da sociedade brasileira**. 2006. Disponível em: <http://www.gepsojur.org/anais-connasp/eixos/GSC-39.pdf>. Acesso em 17 ago. 2009.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Políticas públicas e violência**. 2006. Disponível em: http://www.ibase.br/userimages/dv33_artigo3.pdf. Acesso em 17 out. 2009.

STJ - **CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 106894**. 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6562365/conflito-de-competencia-cc-106894-stj> Acesso em: 14 jan. 2010.

UNIFEM – Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 2009. Disponível em: http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466. Acesso em 17 fev. 2010.

VEJA, REVISTA. **A loira e a massa**. 18 de novembro de 2009, ed. 2139 – ano 42 nº 46.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.